



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

ALVARÁ DE QUITAÇÃO

A MESA DIRETORA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Processo n.º 0060012002-00, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e na Resolução n.º 003/2017, de 26 de abril de 2017 desta Casa, conforme decisão do Soberano Plenário desta Câmara, **CONFERE**, através deste **ALVARÁ**, quitação, com ressalvas, das contas prestadas pelo senhor **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2002 a quem expede o presente **ALVARÁ DE QUITAÇÃO** pelas despesas ordenadas.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altamira, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Dr. Loredan de Andrade Mello

Presidente

Raimundo Sousa Aguiar

Vice Presidente

Victor Conde de Oliveira

1º Secretário

Isaac Costa da Silva

2º Secretário

Roni Emerson Heck

3º Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Resolução nº 004/2017.

Altamira(PA), 26 de abril de 2017.

**APROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALTAMIRA,
EXERCÍCIO 2002.**

A MESA DIRETORA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Constituição Federal, no artigo 31 e seus parágrafos, faz saber que o Plenário desta Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1. – Fica aprovada, com ressalvas, as contas prestadas pelo **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

Artigo 2. – Fica a Mesa Diretora Executiva da Câmara Municipal de Altamira autorizada a expedir o competente **ALVARÁ DE QUITAÇÃO** em favor do senhor **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, relativamente ao exercício de 2002.

Artigo 3. – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Dr. Loredan de Andrade Mello

Presidente

Raimundo Sousa Aguiar

Vice Presidente

Victor Conde de Oliveira

1º Secretário

Isaac Costa da Silva

2º Secretário

Roni Emerson Heck

3º Secretário

Projeto de Resolução nº 005/2017 Altamira(PA), 24 de abril de 2017.

**APROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALTAMIRA,
EXERCÍCIO 2002.**

A MESA DIRETORA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Constituição Federal, no artigo 31 e seus parágrafos, faz saber que o Plenário desta Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1. – Fica aprovada, com ressalvas, as contas prestadas pelo **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

Artigo 2. – Fica a Mesa Diretora Executiva da Câmara Municipal de Altamira autorizada a expedir o competente **ALVARÁ DE QUITAÇÃO** em favor do senhor **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, relativamente ao exercício de 2002.

Artigo 3. – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Dr. Loredan de Andrade Mello

Presidente

Raimundo Sousa Aguiar

Vice Presidente

Victor Conde de Oliveira

1º Secretário

Isaac Costa da Silva

2º Secretário

Roni Emerson Heck

3º Secretário

Ofício nº 032/2017-CTE/Prestação de Contas.
2017.

Altamira (PA), 19 de abril de

Ao Excelentíssimo Senhor
Loredan de Andrade Mello
Presidente da Câmara Municipal de Altamira
Altamira – PA

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, usamos do presente para encaminhar a V. Ex.a, os Relatórios Finais apresentados pelo Relator referentes as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercícios de 2001, 2002 e 2004, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, os quais foram aprovados pelos vereadores presentes na reunião realizada nesta data: Maia Júnior, Roni Heck, Irenilde Gomes e Delza Barros e, também com voto favorável desta Presidência. Abstendo-se de votar o vereador Francisco de Assis da Cunha. Para que V. Ex.^a, tome as medidas necessárias cabíveis.

Outrossim, informamos que a vereadora Socorro do Carmo, em razão de outros motivos teve que se ausentar da reunião e o vereador Isaac Costa não se fez presente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Victor Conde de Oliveira

Presidente da Comissão Especial/CMA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, PARA ANALISAR E DAR PARECER NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 e 2004, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, REALIZADA NO DIA DEZENOVE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às nove horas, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Altamira, sob a Presidência do vereador Victor Conde de Oliveira, os membros da Comissão Temporária Especial, composta de: Waldecir Aranha Maia Júnior, Roni Emerson Heck, Francisco de Assis da Cunha, Irenilde Pereira Gomes, Maria Delza Barros Monteiro e Maria do Socorro Rodrigues do Carmo. Estando ausente o vereador Isaac Costa da Silva. O senhor Presidente solicitou ao vereador Maia Júnior que fizesse a chamada nominal das senhoras e dos senhores vereadores. Havendo número o senhor Presidente declarou aberta a reunião em nome de Deus. Em seguida o Senhor Presidente considerando que todos os vereadores já tinham recebido cópia da Ata da reunião realizada no 11.04.2017, submeteu a mesma para apreciação das senhoras e dos senhores vereadores, sendo aprovada a unanimidade. Em seguida o senhor Presidente disse que a reunião era para que o vereador Maia Júnior – Relator da Comissão Temporária Especial pudesse fazer a apresentação dos Relatórios Finais referentes às prestações de contas. Processo n.º 0060012001-00, referente ao Exercício de 2001, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Processo n.º 0060012002-00, referente ao Exercício de 2002, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Processo n.º 0060012004-00, referente ao Exercício de 2004, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Em seguida o senhor Presidente disse que em razão da matéria muito extensa e ficar muito cansativa para o vereador Maia Júnior fazer a leitura sozinho. Em seguida solicitou a vereadora **Socorro do Carmo** para fazer a leitura do Parecer



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Comissão Temporária Especial em relação a prestação de contas do exercício financeiro de 2001. **“ESTA RELATORIA, CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, APRESENTA PARECER EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA. Processo: 60012001-0. Classe: Prestação de Contas. Procedência: Altamira. Interessado: Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Relatora: Conselheira Mara Lúcia. RESOLUÇÃO N.º 10.603. RELATÓRIO: O Senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, Prefeito do Município de Altamira, encaminhou prestação de contas referente ao exercício de 2001, composta de: LDO, Orçamento, 1º ao 3º quadrimestre e Balanço Geral, protocolada fora do prazo previsto no art. 30, da LC Estadual 25/94. Os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos dentro do prazo, com exceção do 2º quadrimestre, sujeitando o Gestor Municipal ao pagamento de multa, conforme Lei Federal nº 10.028/2000. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária foram encaminhados dentro do prazo disposto na IN/2001/TCM. O Orçamento Anual foi aprovado pela Lei 1.471/2000, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 42.483.700,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos reais). Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 10.436.100,00 (dez milhões quatrocentos e trinta e seis mil e cem reais), utilizando como fonte de recurso a anulação de dotação. A Receita arrecadada atingiu R\$ 37.921.275,05 (trinta e sete milhões, novecentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). A despesa realizada foi R\$ 36.041.006,24 (trinta e seis milhões, quarenta e um mil, seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 4.161.456,83 (quatro milhões, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), inscritos em Restos a Pagar. O Resultado Econômico do exercício deficitário em R\$ 1.880.268,81 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e oito reais, e oitenta e um centavos).**

Receita Arrecadada	R\$ 37.921.275,05
Despesa Realizada	R\$ 36.041.006,24
Déficit	R\$ 1.880.268,81

No Balanço Financeiro Consolidado houve o lançamento da conta Agente Ordenador, no valor R\$ 61,26 (sessenta e um reais e vinte e seis centavos), para efeito de conservar o saldo 01.01, bem como o saldo em 31.12, foi comprovado na prestação de contas, conforme demonstrativo:

Saldo Anterior	R\$ 864.839,57
Receita Orçamentária	R\$ 37.921.275,05
Receita Extra - Orçamentária	R\$ 12.331.798,05
- Restos a Pagar	R\$ 4.161.456,83
Soma da Receita	R\$ 55.279.369,50
Despesa Orçamentária	R\$ 36.041.006,24
Despesa Extra - Orçamentária	R\$ 12.574.655,36
- Agente Ordenador PM	R\$ 61,26
Soma da Despesa	R\$ 46.615.722,86
Saldo em 31.12.2001	R\$ 6.663.646,64



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Total Geral

R\$

55.279.369,50

Foram adquiridos bens móveis no total de R\$ 2.079.437,29 (dois milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) e bens imóveis de R\$ 112.078,82 (cento e doze mil, setenta e oito reais e oitenta e dois centavos). No Demonstrativo das Variações Patrimoniais, foi apurado um superávit de R\$ 4.970.443,30 (quatro milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos), contribuindo para o aumento do Ativo Real Líquido de R\$ 17.961.149,95 (dezessete milhões, novecentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) registrado no Balanço Patrimonial. **Cumprimento dos limites constitucionais: Educação:** Houve o cumprimento do estabelecido no art. 212, da CF/88, com aplicação de 25,31 % (vinte e cinco vírgula trinta e um por cento) dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como do art.60, do ADCT, aplicando 116,34 % (cento e dezesseis vírgula trinta e quatro por cento), no ensino fundamental. Quanto ao FUNDEF foi aplicado 73,31 % (setenta e três vírgula trinta e um por cento), na capacitação e valorização do magistério. Não foi remetido parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, referente à situação das contas. **Saúde:** Foram transferidos recursos ao FMS no percentual de 10,23 % (dez vírgula vinte e três por cento), bem como realizadas despesas com serviços e ações em saúde atingindo 10,37 % (dez vírgula trinta e sete por cento), cumprindo o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, EC nº 29/2000. **Repasso ao Legislativo:** Houve o cumprimento do previsto no art. 29-A, inciso I, da CF/88, EC nº 25/2000, com o repasse ao Poder Legislativo no percentual de 7,37 (sete vírgula trinta e sete por cento). **Gastos com Pessoal:** As despesas com pessoal do Poder Executivo e no Município corresponderam aos percentuais de 33,68 % (trinta e três vírgula sessenta e oito por cento) e 35,96% (trinta e cinco vírgula noventa e seis por cento), respectivamente, da Receita Corrente Líquida, cumprindo o artigo 20, inciso III, alínea “b”, e 19, inciso III, da LRF – 101/2000. O pagamento dos subsídios dos gestores municipais, obedeceu o último Ato de fixação remetido par análise, Decreto nº 078/96, cadastrado neste TCM, estabelecendo valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para o Prefeito e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para o Vice-Prefeito. Foram pagas diárias no montante de R\$ 25.727,74 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) obedecendo o Decreto nº 01/97. Houve o cumprimento do estabelecido no art. 72, da LRF – 101/200, com gastos com terceiros no percentual de 20,46% (vinte vírgula quarenta e seis por cento), inferior ao limite de referência do exercício de 1999, de 24,81% (vinte e quatro vírgula oitenta e um por cento). As contas foram analisadas pela Inspeção Regional de Altamira/TCM, que emitiu a Informação nº 05/2003, as fls. 080/0107 dos autos, subsidiando a Citação nº 497/2003, do ordenador para apresentação de defesa, protocolada através do Processo nº 200308925-00, com o órgão técnico emitindo Informação Complementar (fls. 130/132), com manifestação da seguinte forma: **1.** Remessa fora do prazo da documentação quadrimestral e do RGF do 2º quadrimestre: ocorrido pela nova sistemática implantada pela LRF, permanecendo a falha; **2.** Ausência de recolhimento dos encargos patronais dos gestores municipais: foi declarada a inconstitucionalidade em 08.10.2003, da cobrança previdenciária sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo, não existindo falha; **3.** Ausência de Processos Licitatórios: Foram regularizadas parcialmente, com a remessa dos certames de acordo com informação da Inspeção de Altamira (fls. 131/132) entregue através do Ofício nº 101-GAB, de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

16.05.2003, protocolado sob o nº 019/TCM, em 02 (dois) volumes. Permaneceram despesas fracionadas, totalizando R\$ 26.768,82 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos); **4.** Notas Fiscais com data de validade vencida: nada foi justificado; **5.** Conta Agente Ordenador de R\$ 61,26 (sessenta e um e vinte e seis centavos): nada foi justificado, devendo o valor ser ressarcido aos cofres públicos; **6.** Divergência no valor dos bens adquiridos: nada foi justificado. Inicialmente, conclui a Auditoria pela irregularidade das contas, face a permanência das falhas supramencionadas. Em 08.08.2005, o Ministério Público retorna os autos a Auditoria, atendendo solicitação (fls. 151), motivada pela remessa do Processo 200506297-00, oriundo do Tribunal de Contas da União (TCU) para conhecimento, de cópia do Acórdão nº 734/2005, relatório e voto (fls. 155/170), que julgou parcialmente procedente a representação formulada pelo SINTEPP, referentes às supostas irregularidades na gestão de recursos do FUNDEF. Após análise da documentação remetida pelo TCU, a Auditoria, consolida em Adendo ao seu Relatório (fls. 173/174), informação sobre a situação do FUNDEF, nos seguintes termos: **1.** Despesas em cumprimento da Lei Federal nº 9.424/96 (40% e 60% - quarenta e sessenta por cento): foi constatado na análise do TCU a correta aplicação, contudo imputada multa de 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito, em desobediência ao cumprimento de prazo. Em conclusão, a Auditoria, ratificou manifestação pela irregularidade das contas, devendo ser adicionadas as falhas constatadas em relatório do TCU: atraso na nomeação dos membros do Conselho de Controle Social do FUNDEF; não encaminhamento da prestação de contas do Fundo ao Conselho; demonstrativos contábeis irregulares e divergências de saldo, porém sem a imputação de multa, uma vez já aplicada pelo TCU. O Ministério Público seguiu o mesmo entendimento. Em 24.11.2005, os autos foram distribuídos ao Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho, que em decorrência de ter atuado na fase inicial de instrução, encontrava-se impedido. Distribuído a Auditora Convocada Nair Centeno de Oliveira (13.12.2005), esta solicitou ao órgão técnico, informação sobre o cumprimento do art. 29-A, da CF/88, EC nº 25/2000. A Auditoria se manifestou pelo descumprimento do art. 29-A, da CF/88, EC nº 25/2000, especificamente em relação ao inciso III, § 2º, pelo repasse inferior a proporção fixada na Lei Orçamentária, resultando em nova Citação de nº 040/2006/Auditoria/TCM (fl. 188), comprovada por AR e Edital (fls. 191/192). Ainda dentro do prazo do Edital (20.03.2006), os autos retornaram à Auditoria (fl. 193), que elaborou Citação Complementar de nº 089/2006/Auditoria/TCM (fls. 194/195), baseada em informações contidas no Processo 200602148-00 (cópia da informação, fls. 196/201), proveniente do Departamento de Políticas de Financiamento da Educação, assim como de denúncia formulada pela Secretária de Estado de Educação e por Vereadores do Município, consolidando as seguintes falhas: **1.** Redução salarial dos servidores estaduais municipalizados e da própria Prefeitura; **2.** Pagamento indevido dos salários da Secretária Municipal de Educação no total de R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais); **3.** Pagamento a menor de 1/3 (um terço) das férias dos servidores; **4.** Pagamento de tarifas de administração bancária com recursos do FUNDEF no total de R\$ 4.995,00 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais); **5.** Pagamento indevido de magistério do ensino médio com recursos do FUNDEF; **6.** Aquisição de gêneros alimentícios em recursos do FUNDEF no total de R\$ 300,00 (trezentos reais); **7.** Ausência de nomeação e atuação do Conselho do FUNDEF; **8.** Falta de estrutura das empresas contratadas para executarem obras, entre elas a Empresa Mayka Engenharia, que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

presentou Notas Fiscais com validade vencida no exercício. Conforme Termo de Comparecimento (fl. 203), foram fornecidas cópias das informações ao Procurador do Ordenador das despesas, devidamente constituído nos autos (fls. 204/205). Através dos Processos n.ºs 200604543-00 e 200609353-00, foram atendidas as Citações de n.ºs. 040 e 089/2006, respectivamente, subsidiando manifestação da Auditoria, da seguinte maneira: **1.** Descumprimento do inciso III, § 2º, art. 29-A, da CF/88, EC nº25/2000: na defesa foi questionada a aplicação da legislação em tela, argumento este não prospera, pois os efeitos do dispositivo constitucional iniciaram em 01.01.2001, utilizando as Receitas do exercício anterior como referência do repasse ao Poder Legislativo, contudo, houve a inclusão indevida de recursos da complementação do FUNDEF, na base de cálculo realizada na análise inicial. Com a devida correção, foi verificado o cumprimento do inciso I, que constitui o limite máximo estabelecido. Entretanto, o mínimo na proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, não foi obedecido, § 2º, inciso III, do art. 29-A, da CF/88, alterado pela EC nº 25/2000; **2.** Denúncia do SINTEPP, quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF: o defendente questionou a competência deste TCM/PA para julgar recursos de origem Federal, pontualmente, como FUNDEF. Argumentação equivocada, pois os jurisdicionados do TCM são todos os responsáveis nos municípios por recursos financeiros, bens e valores públicos, sejam, arrecadado, guardado ou gerenciado, conforme previsão na CF/88, assim como Termo de Cooperação Técnica, firmado com o TCU para efetivação da fiscalização. No mérito, o interessado justificou a existência de relatório do TCU, quando o Município não poderia ser alvo de nova demanda sobre o mesmo assunto. No site do TCU, foi localizado o Processo nº010.853/2002-8, com análise da gestão do FUNDEF em Altamira, quando as defesas foram parcialmente acatadas, sendo aplicada multa ao Ordenador, por considerar caracterizada infração a norma legal, no emprego dos recursos. Diante dos fatos, a Auditoria não pode ser omissa, e acompanha o posicionamento do TCU, pelas irregularidades verificadas no FUNDEF, excluindo somente a aplicação de nova multa. Em nova manifestação (fls. 227/234), a Auditoria ratifica em todos os termos do Relatório já emitido, recomendando a não aprovação das contas, pelas irregularidades supramencionadas, sem o prejuízo da aplicação de multas, além do recolhimento do valor lançado a conta Agente Ordenador. O Ministério Público seguiu o mesmo posicionamento (fls. 253/255). Redistribuído em 31.10.2006, ao Auditor Convocado Sergio Franco Dantas, os autos retornaram a Secretaria por força da Portaria nº942/2008/TCM, que cessou os efeitos do Ato que convocou o Auditor supracitado a responder como Conselheiro, sendo feita nova distribuição em 15.01.2009, desta forma a esta Relatora. Vistoriadas as contas, constatei a existência do Processo nº 200811289-00, protocolado neste TCM em 27.06.2008, que tratava de solicitação pelo interessado de nova análise técnica para reconsideração, bem como da improcedência da denúncia. Pela inexistência de manifestação da Auditoria, conforme estabelecido no art. 78, c/c o § 2º, do Regimento Interno/TCM, com a juntada de novos documentos (fls. 261), solicitei a reabertura da instrução processual, autorizada por decisão Plenária através da Resolução nº 9.297/2009, com remessa a Auditoria e Ministério Público para posicionamento (fls. 358/360). Em Adendo ao relatório final, a Auditoria após análise da nova documentação (fls. 262/354), cuja essência está relacionada à fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) originada de denúncias (SINTEPP, SEDUC, e Departamento de Políticas de Financiamento da Educação) formulada quanto à aplicação de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

recursos da Educação (FUNDEF), considerou regularizadas as falhas inicialmente apontadas, nos seguintes termos (fls. 363/366). **1.** Suspensão de pagamento do abono do FUNDEF e aumento salarial: correspondia à atualização do salário mínimo, sendo reestabelecido somente aos que estivessem habilitados, bem com a supressão de parcelas remuneratórias dos servidores municipalizados foi amparada judicialmente, concluindo pela correta aplicação dos recursos do FUNDEF; **2.** Despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEF: representam desvio de finalidade, tendo em vista que deveriam ser custeadas com recursos próprios, não existindo, contudo, questionamento em relação a sua legitimidade, bem como não implicaram no descumprimento do previsto na art. 7º, da Lei Federal nº9.429/96; **3.** O Relatório da CGU, considerando o Acórdão nº 734/2005/TCU, concluiu pelo saneamento parcial, imputando multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, pelo: atraso na implantação do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEF; atraso no encaminhamento da prestação de contas de 2001 e 2002 e desorganização contábil-financeira, considerando regular a aplicação no atendimento da Lei Federal nº 9.424/96. Por todo o exposto, a Auditoria, retificou posicionamento, recomendando ao Douto Plenário, a emissão de parecer prévio recomendando a Câmara do Município, a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura da Altamira, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa (fls. 363/366). O Ministério Público em manifestação às fls. 370/371, também retificou manifestação anterior, em razão da nova documentação e argumentos apresentados, sugerindo, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas. **É o relatório. VOTO:** Existem falhas de cunho formal, como: remessa intempestiva de documentação; divergência na relação de Bens Móveis e Imóveis; e descontrole administrativo, contábil e financeiro, que poderiam ser penalizadas com a aplicação de multa. Quanto ao art. 50, da LRF – 101/2000, verificado o desconto do INSS no FPM e emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, resta comprovada a negociação do débito. O não recolhimento do agente ordenador no valor de R\$-61,26 (sessenta e um reais e vinte e seis centavos), não prejudica a regularidade das contas, caracterizando somente descontrole contábil e financeiro, desta forma, relevo a falha, acompanhando a análise técnica, além de se tratar de valor de pequena monta. Conforme estabelecido na Lei Federal 10.028/2000, aplico multa ao Chefe do Poder Executivo no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), que corresponde a 5 % (cinco por cento) do vencimento anual, pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre, mantendo a coerência das decisões plenárias. Houve o cumprimento do art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88, EC nº 25/2000, com repasse pelo Poder Executivo a Câmara em percentual de 7,37% (sete vírgula trinta e sete por cento). Ressalte-se que, caso a transferência tivesse ocorrido nos termos do estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), art. 29-A, inciso III, do mesmo diploma legal, existiria a desobediência ao percentual máximo de 8 % (oito por cento), desta forma, não há o que se falar em irregularidade. Quanto ao valor de R\$ 26.768,82 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) apontados sem Processo Licitatório, como bem esclarecido pelo Ministério Público em parecer de fls. 370/371, tratam de despesas com valores inferiores ao limite da dispensa de licitação, relativos a diversos componentes de material de construção e peças de veículos, junto a variadas empresas, não caracterizando direcionamento nas aquisições, bem como desvio ou malversação de recursos públicos municipais, existindo quando muito, falta de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

planejamento nos gastos. Com a juntada de Processo 200811289-00, o Ordenador apresentou documentos e argumentos, face os questionamentos referentes aos recursos da Educação, em especial ao FUNDEF, conforme detalhamento: Quanto ao Relatório da CGU, considerando o contido na decisão que resultou no Acórdão nº734/2005/TCU, com a imputação de multa ao Ordenador no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso na implantação do Conselho Municipal de Controle Social do Fudef; atraso no encaminhamento das contas do exercício 2001 e 2002 e pela desorganização contábil-financeira, considerando regular a aplicação dos recursos do Fundef, nos moldes da Lei nº9.424/96, sem causar danos ao Erário, siga o entendimento também adotado pelo Excelentíssimo Conselheiro Alcides Alcântara no Processo nº 60012002-00, Prefeitura de Altamira 2002, Resolução nº 9.807/TCM/2010, que decidiu sugerindo ao Poder Legislativo a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, tomando como base a análise do TCU. Em relação à denúncia da SEDUC envolvendo a remuneração de servidores sindicalizados, pela suspensão do pagamento do abono do FUNDEF e aumento salarial, na verdade correspondia à atualização do salário mínimo, sendo reestabelecido aos que estivessem habilitados, bem como a supressão de parcelas remuneratórias dos servidores municipalizados foi amparada em decisão judicial (Processos n.ºs 2001800170-4 – Comarca de Altamira e 200203359-00 – TJE/PA – Acórdão nº 52.109/2004) favorável parcialmente ao Município, além do não provimento ao apelo interposto pelo SINTEPP pela reposição indistinta do benefício do salário família a todos os servidores públicos municipalizados. Diante do exposto, acompanho a manifestação da Auditoria e Ministério Público, uma vez que as falhas que persistiram não comprometem as contas, devendo ser emitido Parecer Prévio, recomendando à Câmara a aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo senhor **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, na qualidade de **Prefeito do Município de Altamira**, referente ao **exercício financeiro de 2001**, sem o prejuízo do recolhimento da multa pela remessa intempestiva do RGF's. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios de Estado do Pará, em **29 de novembro de 2012**. *Conselheira Mara Lúcia – Relatora. RESOLUÇÃO Nº 10.603. Processo: 60012001-00. Classe: Prestação de Contas. Procedência: Prefeitura Municipal de Altamira. Interessado: Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Relatora: Conselheira Mara Lúcia. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, exercício de 2001, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 379/381, pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2001 com recolhimento da multa pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **29 de novembro de 2012**. *Conselheiro José Carlos Araújo – Presidente. Conselheira Mara Lúcia – Relatora. Presentes: Conselheiros Rosa Hage; José Carlos Araújo; Mara Lúcia, Antônio José Guimarães e Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva. Processo nº 60012001-00. Interessado: Prefeitura Municipal*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

de Altamira. I – À assessoria de atos processuais, para providenciar a comunicação de decisão ao interessado e a notificação do responsável; II – Caso não seja efetuado o devido recolhimento, providenciar fotocópia de peças dos presentes autos, para inscrição do débito na dívida ativa do município; III – Providenciar ofício encaminhando os volumes de prestação de contas ao órgão de origem; III - Ao Arquivo Geral. Em, 11.03.2013, **Hilda Maria Zahluth Centeno Normando** - Subsecretária Geral. Ofício nº 106/2013-SEC/TCM. Belém, 14 de março de 2013. (Processo nº 60012001-00). Prezado Senhor: Encaminho, em anexo, cópia de Resolução nº 10.603, de 29.11.2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Altamira, no exercício financeiro de 2001, de sua responsabilidade. Informo que o prazo para o recolhimento do débito constante da Notificação, em anexo, começa a contar da devolução do AR, nos termos do inciso III do Art. 120 do Regimento Interno/TCM. Atenciosamente, **Robson Figueiredo do Carmo** - Secretário Geral. Ao Senhor **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Rua do Aveiro, 130 – Cidade Velha. **66.020-070 – Belém – Pará. Notificação nº 063/13** (Processo nº 60012001-00). O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 18, VIII, do Regimento Interno, e nos termos do art. 123 do citado Regimento, considerando o que determina a Resolução nº 10.603 de 29 de novembro de 2012, em anexo, **NOTIFICA** o senhor **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito Municipal de Altamira, no exercício financeiro de 2001, para no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento desta, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Altamira, a importância de 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa, a este Tribunal, do competente comprovante do recolhimento. Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de março de 2013. **Conselheiro José Carlos Araújo** - Presidente. **RESOLUÇÃO Nº 10.603. Processo nº 60012001-00. Classe:** Prestação de Contas. **Procedência:** Prefeitura Municipal de Altamira. **Interessado:** Domingos Juvenil Nunes de Sousa. **Relatora:** Conselheira Mara Lúcia. **EMENTA:** **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, exercício de 2001, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 379/381, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2001 com recolhimento da multa pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **29 de novembro de 2012. Conselheiro José Carlos Araújo – Presidente. Conselheira Mara Lúcia – Relatora. Presente:** Conselheiros Rosa Hage; José Carlos Araújo; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães e a Procuradora Elizabeth Massoud Salame de Silva. Assim sendo, após análise ao Relatório Final emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o Processo n.º 60012001-00, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício de 2001, sob responsabilidade do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

gestor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Esta Relatoria, nomeada com base na Resolução n.º 001/2017, da Câmara Municipal de Altamira, pôde constatar que a Conselheira Relatora (às folhas 379/381), emitiu Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Altamira, a aprovação, com ressalvas, das contas do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, referente ao Exercício de 2001. Depois de notificado (conforme Edital publicado do Diário Oficial do Estado do Pará, edições de 13, 16 e 22.05.2013), o senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, no dia 26.08.2013, ofertou sua defesa (conforme Requerimento cadastrado no Tribunal de Contas dos Municípios). (Folhas 392/394), onde apresenta comprovante de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Altamira, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) referente à multa aplicada em face a remessa intempestiva do RGF do 2º Quadrimestre, mantendo a coerência das decisões plenárias. Esta relatoria, após análise, acompanha as manifestações da Auditoria e também do Ministério Público, uma vez que as falhas apontadas não comprometem as contas, os quais, após quitação da multa aplicada, emitiram Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Altamira a aprovação, com ressalva, das contas de responsabilidade do senhor **Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, referente ao exercício de 2001, conforme decisão de Pleno, que em reunião, com a presença do Conselheiro José Carlos Araújo – Presidente; Conselheira Mara Lúcia – Relatora e, demais Conselheiros Presentes: Rosa Hage; Antônio José Guimarães e a Procuradora Elizabeth Massoud Salame de Silva, aprovaram com votação unânime, as referidas contas, emitindo a Resolução nº 10603, que recomenda à Câmara Municipal de Altamira a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2001. Assim sendo, esta Relatoria também opina pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2001, como também, à Mesa Diretora Executiva desta Casa expedir o competente **ALVARÁ DE QUITAÇÃO** em favor do **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2001. É o Relatório. SMJ. Câmara Municipal de Altamira, 19 de abril de 2017. **Waldecir Aranha Maia Júnior** - Relator da Comissão Temporária Especial/Câmara Municipal de Altamira. Dando continuidade o senhor **Presidente** solicitou ao vereador Roni Heck que fizesse a leitura do Parecer Comissão Temporária Especial em relação a prestação de contas do exercício financeiro de 2002. **ESTA RELATORIA, CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, APRESENTA PARECER EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA.**

PARECER N° SM 216/2009 – 4ª Controladoria/Jurídico/TCM. PROCESSO N° 0060012002-00 (200411003-00 - Juntado ao Processo n° 200607998-00). PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. RESPONSÁVEL: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA – PREFEITO. ASSUNTO: DEFESA REFERENTE AO PROCESSO N° 200306857-00. (EXERCÍCIO 2002). Tratam os autos da defesa apresentada pelo Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, em atendimento a Citação n° 90/06/AUDITORIA/TCM - Processo n° 200306857-00 (fls.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

580/5810), da Auditora Alessandra S. Tavares Braga, em virtude de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do FUNDEF, no exercício financeiro de 2002, verificadas no Processo nº 200602148-00. Da peça de defesa juntada às fls. 598 a 600, relataremos somente o que tange aos argumentos tratados em preliminar, resumidamente, a saber: “(...) cabe preliminarmente arguir no mérito a incompetência do Tribunal de Contas dos Municípios para julgar a presente demanda, uma vez que o critério legal para fixar a competência do órgão julgador é a origem dos recursos, que no caso em tela é de origem federal, atraindo assim a competência do TCU (...)”. E ainda, “(...), os supostos indícios de irregularidades/falhas aqui tratadas foram apreciadas, discutidas e julgadas pelo órgão competente, no caso o TCU, não podendo ser objeto de outra ou nova demanda, pois seria revolver decisão administrativa irreformável em face do caráter de definitividade do acórdão daquele Tribunal”. É o relatório. O FUNDEF nos termos da Lei nº 9.424/96 (art. 1º e parágrafos), é um fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Produtos Industrialização (IPI) e **de recursos transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios**, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações. A União excepcionalmente contribui com o Fundo nos casos do art. 60, § 3º do ADCT. Observa-se nos autos (fls. 544) que houve complementação dos recursos por parte da União, vez que o valor mínimo por aluno não foi alcançado pelo Município de Altamira, o que chamaria o TCU como competente para atuar no feito. Conduto, os recursos do FUNDEF, como diz o art. 1º da Lei nº 9.424/96, constituem-se de recursos estaduais e municipais, com auxílio da União (complementação). Logo, a questão não se resume a titularidade e origem dos recursos recebidos. Existindo sim um sistema fiscalizatório concorrente, entre a União, Estados e Municípios. A competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar e julgar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, tem dado ensejo a muitos conflitos e discussões. Entretanto, em que pese todas as discussões a respeito do tema, não existem mecanismos de separação dos recursos recebidos pelos municípios e os complementados pela União, sendo os mesmos repassados automaticamente em conta específica, tendo o município autonomia para geri-los, assim dispendo os artigos 3º e 11 da Lei: *“Art.3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 11 - Os Órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal, e desta lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea c e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal”*. Sobre o Fundeb, que é constituído com os mesmos recursos que compunham o seu antecessor FUNDEF, a Presidência da República por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FND, elaborou o Manual de Orientação 2009, no qual leciona: **6.2 Fiscalização e prestação de contas. 6.2.1 – Atuação dos Tribunais de Contas**. A fiscalização dos recursos do Fundeb é realizada pelos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

*Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. Nos estados onde há recursos federais entrando na composição do Fundo, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União **também** atuam nessa fiscalização. (gn). Na realização desse trabalho, os Tribunais editam instruções relacionadas à forma, à frequência e aos meios utilizados para apresentação das prestações de contas. É importante que os entes estaduais e municipais observem as orientações emanadas dos Tribunais nesse sentido. Cabe aos Tribunais de Contas a função de examinar, julgar e propor aprovação das contas dos administradores estaduais e municipais sobre o Fundeb e, quando aplicável, a aplicação das penalidades, na hipótese de irregularidades.*

6.2.2 – Atuação do Ministério Público. *O Ministério Público, mesmo não sendo instância de fiscalização do Fundeb, de forma específica, no exercício da relevante atribuição de zelar pelo regular cumprimento da lei, também utiliza meios voltados para investigação de situações que exigem tal providência. Nesse sentido, atua na garantia dos direitos educacionais que o Fundeb objetiva assegurar, em especial daqueles relacionados à promoção da educação básica pública, gratuita e de qualidade, em cumprimento aos preceitos constitucionais que delimitam essas garantias. Atuando dessa forma, o Ministério Público Federal e o Estadual adotam providências junto ao Poder Judiciário, quando necessárias, em face de irregularidades detectadas e apontadas pelos Conselhos e Tribunais de Contas, ou mesmo provenientes de outras origens. Assim, o trabalho realizado pelo Ministério Público, pelos Tribunais de Contas e pelos Conselhos do Fundeb se complementam, dadas as especificidades das atribuições e responsabilidades afetas a cada uma dessas instâncias, que convergem para o alcance do objetivo comum, que é o de assegurar o efeito cumprimento da Lei do Fundeb em benefício da educação básica.*

6.2.3 – Quando e como comprovar a aplicação dos recursos do Fundeb. *A legislação estabelece a obrigatoriedade de os governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos: **mensalmente** – ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 11.494/2007; **bimestralmente** – ao Tribunal de Contas competente, por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF e no art. 72 da LDB (Lei nº 9.394/96); **anualmente** – Ao respectivo Tribunal de Contas competente, de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semanais etc.). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo (art. 27 e parágrafo único, Lei nº 11.494/2007). No que tange ao argumento do defendente sobre a incompetência do TCM/Pá para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), destaque-se que dentro de sua competência, o TCM vem efetivamente atuando, ou seja, fiscalizando a aplicação de todo e qualquer recurso recebido pelos municípios, não podendo a qualquer interesse se furtar de cumprir seu papel que é atribuído constitucionalmente (art. 31 § 1º, art. 71 c/c 75 da CF). O importante é que nenhum recurso público deixe de ser fiscalizado, e nesse sentido, a Lei Complementar nº 25/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará), estabelece nos artigos*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

23 e 42 sua competência e jurisdição para atuar exercendo assim o controle externo dos seus jurisdicionados. É o parecer, S.M.J. Belém, 10 de junho de 2009. **Sandra Helena Júnior Marinho** - 4ª Controladoria / Jurídico / TCM. **PROCESSO Nº 0060012002-00. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2002. INTERESSADO: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA. ADENDO AO RELATÓRIO FINAL.** Preliminarmente, vale destacar que a instrução processual esteve inicialmente sob a responsabilidade da Auditora Alessandra Braga, que em relatório final (fls. 539 a 548), sugeriu a aprovação das contas, tendo em vista que, as falhas remanescentes não implicaram em desvio de recursos, sendo passíveis de multa. Posteriormente, a Auditora ao tomar conhecimento do Processo nº 200602148-00 que trata da fiscalização realizada pelo MEC, através do Departamento de Políticas de Financiamento da Educação, fiscalização está motivada por sorteio realizado pela CGU, visando a verificação dos recursos do FUNDEF pelo município de Altamira, conforme consta às fls.601 dos autos, solicitou nova citação do ordenador para apresentar defesa aos seguintes fatos: 1 - Salário da Secretária Municipal de Educação pago indevidamente com recursos do FUNDEF, totalizando no exercício o montante de R\$-27.750,00; 2 - Servidores de creches pagos indevidamente com recursos do FUNDEF, totalizando no exercício o montante de R\$-16.936,45; 3 - Pagamento de despesas do exercício anterior (2001), no total de R\$-67.915,86; 4 - Pagamento de servidores de apoio com a parcela de 60%, totalizando R\$-4.046,00; 5 - Pagamento de Magistério de ensino médio, totalizando R\$-64.668,00; 6 - Aquisição de gêneros alimentícios na ordem de R\$-2.477,40 com recursos do FUNDEF; 7 - Falta de atuação dos membros do Conselho e 8 - Redução da remuneração dos professores estaduais municipalizados no montante de R\$-249.281,27. Cintado regularmente, conforme documentos às fls. 580/581 e 590/591 dos autos, compareceu nesta Corte o Sr. Ozório Góes, na qualidade de Procurador do Gestor, (Procuração às fls. 593), oportunidade em que tomou conhecimento do prazo para apresentação de defesa, prazo este prorrogado, conforme despacho da Auditora às fls. 595 dos autos. Tempestivamente, foi protocolada defesa sob o nº 200607998-00 e inserida às fls.598 a 606 dos autos, contendo exposição de motivos acompanhada da cópia do Ofício nº2010/06, do Diretor de Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, endereçada ao TCM, dando ciência da fiscalização feita no município; cópia do Ofício nº 29572/05 –CGUPA-PR, dando ciência ao ex-gestor de Altamira do relatório final da CGU; cópia do Acórdão nº 734/2005 –TCU-PLENÁRIO, tratando da apuração de representação contra o ex-gestor de Altamira e cópia do Acórdão nº 1.743/2005-TCU-CÂMARA, tratando da quitação do ex-gestor ante o recolhimento de multa imposta pelo TCU. Na verificação da defesa, constatamos no item 2, que o ex-gestor de Altamira, alega preliminarmente a incompetência do TCM para fiscalizar recursos federais, sendo tal função apenas do TCU, pautado no art. 1º da Instrução Normativa nº 36/2000-TCU e quando ao mérito, destaca o caráter preliminar do relatório da Controladoria Geral da União, cuja natureza jurídica é de órgão de controle interno, com objetivo de apoiar o controle externo a ser exercido pelo TCU, não sendo portanto conclusivo o apurado pela CGU. Destaca ainda que, as supostas irregularidades apontadas pela CGU, foram objeto de processos que tramitaram no TCU (TC-010.853/2002; TC-009.421/2003 e TC- 017.208/2003), tendo culminado com o Acórdão nº 734/2005 – TCU-PLENÁRIO, acatando a defesa do ex-gestor e concedido a quitação total em face do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

recolhimento de multa administrativa, requerendo ao final a improcedência da presente demanda. Feito os esclarecimentos acima, passo a opinar como segue: Quanto a competência desta Corte, na apuração dos recursos do FUNDEF, destaco às fls. 609 a 611, o parecer emitido pela 4ª Controladoria/Jurídica, onde em síntese, esclarece a existência de um sistema fiscalizatório concorrente entre a União, Estados e Municípios, haja vista que o FUNDEF é composto de recursos estaduais, municipais e complementado pela União. Assim sendo, a Constituição Federal em seus artigos 31, §1º, e 71 c/c o 75, define as funções e competências dos Tribunais de Contas, assim como também a Constituição Estadual em seu art.71, §1º e a própria Lei do FUNDEF, (Lei nº 9.424/96), em seus artigos 5º e 11º é clara quanto a ser fiscalização a ser exercidas pelos Tribunais. Vale destacar também, o Convênio de Cooperação na área da fiscalização dos recursos públicos federais firmados entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará. Diante do exposto, considero improcedente a alegação do ex-gestor de Altamira quanto a competência desta Corte na fiscalização do FUNDEF. Quanto ao mérito, ressalto que o citado Acórdão nº 734/2005-TCU-PLENÁRIO, já foi matéria levado em consideração pela Auditora Alessandra, na análise inicial das presentes contas, conforme relatório de fls.545. Vale destacar que os fatos apontados e apreciados pelo TCU, que originou o citado Acórdão, tomou por base, denúncia formulada por Vereadores de Altamira, que embora tratado de recursos do FUNDEF, foram apurados fatos relacionados a inconsistência nos demonstrativos contábeis apresentados ao TCU e TCM, não abordando a totalidade dos fatos relacionados na citação nº 90/60 (fls.580), ora em apreciação, com exceção para a Constituição do Conselho de Controle do FUNDEF. No que diz respeito a denúncia relacionada a redução da remuneração dos professores estaduais municipalizados, consta do voto do Ministro-Relator (fls.565), que tal fato foge da competência do TCU, devendo ser apurado pelo Estado por intermédio dos órgãos de controle interno e externo. Os fatos listados na citação nº 90 e relacionados ao exercício de 2002, ora em apreciação, teve por base o levantamento realizado pela CGU (Processo nº 200602148-00), conforme se depreende das cópias anexadas às fls.582 a 587 dos autos e, nos fatos apontados no Processo de denúncia nº 200208862-00, em tramitação na Corte, já apurados e constante do relatório da Auditora Alessandra Braga, que demonstram o descumprimento do Convênio 002/98, firmado entre a Prefeitura de Altamira e a Secretaria de Estado de Educação, relacionado a municipalização da Educação. Da apreciação dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da citação, tratam de despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEF, apuradas pela CGU, com base nas documentações constantes da prestação de contas da PM de Altamira, não havendo entretanto a condenação da legitimidade das despesas. Referidas despesas, que totalizam R\$-183.793,00 (cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e três reais), não caracterizam desvio de recursos e sim desvio de finalidade, como o pagamento de despesas com recursos do 60% quando o correto seria com a parcela do Fundo correspondente aos 40%, (servidores de apoio), despesas pagas com recursos do FUNDEF, quando o correto seria com recursos próprios ou através de programas específicos (Remuneração da Secretária de Educação, gêneros alimentícios), Professores do ensino médio, pagos com recursos do FUNDEF, quando o correto seria apenas aos Professores do ensino Fundamental. Vale ressaltar que, a exclusão de tais despesas do total aplicado do FUNDEF na valorização do magistério, ainda constata-se o cumprimento do percentual de 60% previstos na Lei, conforme se expõe



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

abaixo: Levantamento inicial R\$ 4.460,796,71 ou seja, 62,14%. (-) despesas excluídas R\$ 153.566,31. Total aplicado R\$-4.307,40 ou seja, 60,01%. No que diz ao item 7 da citação, falta de atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, este fato foi apurado pelo TCU, constante às fls.554, onde conclui que em decorrência da demora na nomeação pelo Prefeito do representante dos professores e diretores indicados pelo SINTEPP, o Conselho não teve atuação na fiscalização dos recursos durante o presente exercício, impasse esse só resolvido em 13/12/2002 com o Decreto de nomeação nº 425 (fls.324). Diante do exposto, deve ao ordenador, pela inobservância do art. 4º da Lei do FUNDEF, ser aplicada multa na forma regimental. Quanto à redução de parcelas da remuneração dos professores estaduais municipalizados, constante do item 8 da citação, tal fato consta da denúncia formulada pela SEDUC-Secretaria Executiva de Educação do Estado, representada à época pela Sra. Maria Isabel Castro Amazonas, formando o Processo nº 200208862-00 em tramitação nesta Corte, abrangendo os exercícios de 2001 a 2003. Do apurado pela Comissão de Inspeção desta Corte, (relatório às fls.252 a 259 do Proc. 200208862 vol.II), após apreciação da defesa do ex-gestor, ficou constatado a procedência parcial da denúncia, com o descumprimento pela administração municipal ao Convênio 002 de 02/03/98, firmado com a Secretaria Estadual de Educação, que regulamentou a implantação da municipalização do ensino fundamental de 1ª a 8ª série no município de Altamira. Conforme consta do citado relatório de inspeção, a denúncia foi apurada em três etapas: **1ª - ETAPA:** ocorrência de subtração pela Prefeitura de parcelas de valores componentes da remuneração dos professores estaduais municipalização. Foi constatado a ocorrência de três aumentos na folha de pagamento emitida pela SEDUC e não repassado pelo município, caracterizando, portanto, redução da remuneração dos servidores. Ressaltou a comissão de inspeção que no período de 2001 a 2003, a despesa paga pelo município incluindo o valor definido pela SEDUC, não ultrapassaria a receita do FUNDEF, assim como também dentro do limitem de gastos previstos na LRF. **2ª - ETAPA:** Não pagamento aos servidores municipalizados de 1/3 de férias e corte de abono Fundef estabelecido pela SEDUC. Ficou constatado que no exercício de 2002, os valores pagos referentes a 1/3 de férias, foram menores do que os contidos na folha apresentada pela SEDUC, no montante de R\$-16.797,12 (fls.257 do Proc. denúncia). Quanto ao abono, concedido pelo Decreto do Governo do Estado nº 2.403/97, é devido apenas aos servidores no efetivo exercício da docência. Ficou constatado que em 2002 foram pagos R\$-13.684,80 quando o total previsto pela SEDUC foi de R\$-92.540,00, havendo, portanto, uma diferença a ser paga de R\$-78.855,20. **3ª - ETAPA:** A Prefeitura Municipal não apresentou a prestação de contas do FUNDEF. De acordo com o levantamento realizado, ficou constatado a prestação de contas do FUNDEF em conjunto com a da Prefeitura Municipal, protocolada na 5ª Inspetoria desta Corte. Concluiu a Comissão de Inspeção pela procedência parcial da denúncia, ficando constatado que no exercício de 2002 a necessidade da reposição aos servidores municipalizados da importância de R\$-249.281,27 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos). Contas às fls. 293 do Processo de denúncia, cópia do Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, na 1ª Vara de Comarca de Altamira, contra o ato do Prefeito, face a redução da remuneração dos professores municipalizados e professores municipais, cuja decisão concedeu parcialmente a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

segurança pleiteada, determinando o restabelecimento imediato das parcelas do salário família retiradas de vários servidores municipalizados e da gratificação de regência de classe dos servidores municipais. Considerando as apurações e tudo mais que dos autos constam, as falhas remanescentes conforme já mencionamos, não caracterizam dolo ou desvio de recursos que possam macular as contas. Denota-se portanto pelo apurado, a falha de controle interno da administração motivo pelo qual mantemos a conclusão da Auditora Alessandra, recomendando ao Douto Plenário a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Domingo Juvenil, cabendo entretanto a aplicação de multa pela remessa extemporânea das contas, descumprimento do art. 72 da LRF e multa pela remessa com atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com base na Lei nº 1028/00, além da recomendação da reposição das parcelas retiradas da remuneração dos servidores municipalizados. É o adendo ao relatório que submeto a superior apreciação. Belém, 22 de junho de 2009. Sérgio Franco Dantas - Auditor-TCM. **PROCESSO: 0060012002-00. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2002. INTERESSADO: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA. AUDITOR : ALESSANDRA S. TAVARES BRAGA/SÉRGIO DANTAS. PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS. RELATÓRIO:** Trata – se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício de 2002, de responsabilidade de Domingos Juvenil Nunes de Sousa. ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Valor fixado no orçamento – Lei 1.490/01 R\$ 34.800.000,00. (+) Créditos Suplementares R\$ 17.819.767,00. Total R\$ 52.619.767,00. (-) Dotações anuladas R\$ 7.384.767,00. Autorização líquida R\$ 45.235.000,00. A receita efetivamente arrecadada totalizou R\$ 46.263.233,94, enquanto a despesa realizada somou R\$ 41.830.233,82, sendo inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 4.563.178,60. BALANÇO FINANCEIRO: Saldo do exercício anterior R\$ 6.663.646,64. Receita orçamentária R\$ 46.263.233,94. Receita Extra Orçamentária R\$ 16.815.690,58. Total R\$ 69.742.571,16. Despesa Orçamentária R\$ 41.830.233,82. Despesas extra orçamentária R\$ 14.577.948,60. Total R\$ 56.408.182,42. Saldo disponível em 31.12.2002 R\$ 13.334.388,74. A situação patrimonial do exercício evidenciou um Ativo Real Líquido de R\$ 25.006.472,27, conforme demonstrativo de fls. 271/272. REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO: O Prefeito e Vice receberam subsídio de R\$ 7.000,00 e R\$ 4.500,00, respectivamente, obedecendo o Decreto Legislativo nº 78/96, segundo consta às fls. 547. DIÁRIAS: As diárias concedidas no total de R\$ 44.236,10, atenderam o Decreto Legislativo nº 01/97, fls. 547. EDUCAÇÃO: Os valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino totalizaram R\$ 6.830.920,67, representando 25,46% da receita de impostos e transferências, atendendo o artigo 212 da Constituição Federal. FUNDEF: Os recursos do FUNDEF totalizaram R\$ 7.177.123,62, dos quais R\$ 4.307.230,40 – 60,01% foram aplicados na valorização do magistério, na forma do art. 7º da Lei nº 9.424/96. PESSOAL/SERVIÇOS DE TERCEIROS: A despesa com pessoal e encargos alcançou R\$ 12.676.261,42, equivalente a 30,18% da receita corrente líquida do exercício, distribuídos em 2,20% ao Legislativo e 27,98% ao Executivo, observados os artigos 19, III e 20, III – “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, fls. 280. Quanto aos serviços de terceiros, o gasto somou R\$ 5.014.199,26, correspondente a 11,95% da receita corrente líquida de 2002, superior aos 11,41% do exercício de 1999, infringindo o artigo 72 da Lei de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Responsabilidade Fiscal, fls.541/542. **SAÚDE:** Os gastos com ações e serviços públicos de saúde (R\$ 2.752.243,44), representaram 10,25% do total de impostos e transferências (R\$ 26.829.234,29), observado o artigo 77, III, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fls. 277. **CÂMARA:** Foi transferido ao Legislativo o valor de R\$ 1.528.934,74, atendendo o limite estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição Federal. **PATRIMÔNIO:** Foram adquiridos bens móveis no valor de R\$ 1.127.405,56 e imóveis de R\$ 515.652,70, fls. 547. **INSTRUÇÃO:** Citou-se o ordenador por: 1) Remessa extemporânea dos relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres; 2) Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF não encaminhado; 3) Descumprimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal (serviços de terceiros); 4) Ausência de Licitação relativa às NE's 5447 (locação de trator), 4633, 2761, 4632, 9761 (drenagem, calçamento e pavimentação de ruas) 3924, 8872, 8914, 8546, 7740 (material de construção), 8473, 9878 (construção de escola e salas de aula), 5220 (serviços de engenharia), 9505 (equipamentos escolares), totalizando R\$ 3.911.404,53); 5) Não aplicação da totalidade dos recursos do Fundef no ensino fundamental. A defesa de fls. 305/307 trouxe aos autos os processos licitatórios correspondentes às NE's 5447, 4633, 2761, 4632, 9761, 3924, 8872, 8914, 8546, 7740, 8473, 9878, 5220 e 9505 que são objetos do processo 0060012002-00/volumes 03/05 e justificativas sobre a ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef e não aplicação da totalidade de recursos deste Fundo. Com isso, a Auditoria considerou sanadas as falhas e opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas e sugeriu multa pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres e descumprimento ao artigo 72 da LRF, nos termos do relatório de fls. 539/548. A Procuradoria, considerando esses mesmos atrasos assinalados pela Auditoria e o descumprimento do artigo 72 da Lei Complementar nº 101/2000 manifestou-se de modo contrário, fls. 574/575. Posteriormente, a pedido da Auditoria, devolvi-lhe os autos para reexaminá-los juntamente com os dados contidos no processo nº 200208862-00, denúncia da Secretaria Estadual de Educação de que o município não estaria cumprindo os termos do convênio nº 02/98, na medida em que teria subtraído parcelas componentes da remuneração dos servidores municipalizados. A Auditoria, fls. 580/581, promoveu nova citação do interessado para apresentar defesa sobre o apurado em inspeção decorrente da referida denúncia e ainda acerca do relatório da Controladoria Geral da União, objeto do processo nº 200602148-00, a registrar, entre outros itens, pagamento de servidores de creches, de professores do ensino médio e da secretária de educação, com recursos do Fundef. Sobreveio a defesa de fls. 598/600, na qual o interessado alega que os fatos objeto da citação foram apreciados no Tribunal de contas da União, por denúncia do Sindicato dos Trabalhadores de Educação do Estado do Pará e representação dos vereadores Antônio Bispo e Adelson Silva, gerando o Acórdão nº 734/2005 que deu por regular o emprego dos recursos do Fundef e que o relatório da CGU foi emitido em caráter preliminar, encerrando mero indícios de falhas, que deveriam ser apuradas posteriormente. Sobre essa defesa, a Auditoria expediu o relatório complementar de fls. 612/617, a resumir que o TCU pelo Acórdão nº 734/2005 decidiu não ser de sua competência deliberar sobre remuneração de servidores estaduais; que a inspeção realizada no município concluiu pela reposição de R\$ 249.281,27 aos servidores municipalizados e que outras despesas realizadas com recursos do Fundef somaram R\$ 183.793,71. Mas, considerando que houve aplicação do mínimo legal de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

60% na valorização do magistério, bem como, impetração de mandado de segurança versando sobre remuneração de servidores municipalizados, ratificou manifestação anterior pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa, já que não houve irregularidades ou falhas capazes de comprometê-las. É o Relatório. VOTO: O Acórdão nº 734, de 08.06.2005, do TCU referido pela Auditoria menciona que na administração do Fundef houve atraso na implantação do respectivo Conselho como na remessa das contas dos exercícios de 2001 e 2002, além da desorganização contábil-financeira, em razão do que multou o ordenador na quantia de R\$ 5.000,00, recolhida em 11.07.2005, fls. 606. Contudo, considerou regular a aplicação dos recursos, nos moldes da Lei nº 9.424/96, sem danos ao erário. Tanto que rejeitou sugestão de sua unidade técnica para instauração de tomada de contas especial. Essa decisão se sobrepõe ao relatório da CGU, cuja fiscalização ocorreu no período de 29.11 a 03.12.2004, nos tópicos referentes ao exercício de 2002. A uma porque emitido em caráter preliminar e a Auditoria ao recebê-lo limitou-se apenas a citar o interessado, sem promover qualquer exame ou averiguação a respeito. A duas, porque a decisão do TCU, que fez apuração através de diligências, é posterior a ele, concluindo pelo cumprimento dos dispositivos legais e ausência de danos ao erário. Quanto ao processo de denúncia da SEDUC, envolvendo remuneração de servidores municipalizados, que motivou inspeção no município, cujos tópicos a auditoria trouxe aos autos e citou o ordenador, vale dizer que referida inspeção limitou-se a estabelecer o comparativo entre as folhas de pagamento do órgão estadual com as do município, sem aprofundamento, para concluir que deixou de ser pago aos ditos servidores o montante de R\$ 249.281,27, do qual R\$ 78.855,20 refere-se a abono Fundef (fls. 252/259 – Processo nº 200208862-00). Sucede que em sentença do Juízo da Comarca de Altamira, de 09.11.2001, mandado de segurança nº 2001800170-4, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em educação Pública do Estado do Pará sobre o tema o magistrado considerou regular a supressão do abono fundef, tanto quanto do aumento salarial concedido em abril de 2001, mera atualização do salário mínimo, que estendeu-se ao exercício de 2002, fatos não considerados no tal relatório de inspeção. As partes, inconformadas, recorreram ao Egrégio Tribunal de Justiça. Improvido o apelo do Sindicato impetrante e provido, em parte, o da Prefeitura, através do Acórdão nº 52.109, de 05.04.2004, que reformando a sentença recorrida, decidiu apenas pela obrigação do pagamento de salário-família aqueles que tivessem habilitados ao benefício e não indistintamente a vários servidores como determinado anteriormente. Então, desse tumulto de variadas iniciativas, em conclusão tem-se que os recursos do Fundef foram aplicados regularmente, como reconheceu o TCU e que a eventual supressão de parcelas remuneratórias dos servidores municipalizados teve amparo legal, conforme reconhecido judicialmente. Com esses esclarecimentos, acompanho a manifestação da Auditoria, visto que as falhas persistentes nos autos não comprometem a gestão em exame, o que, entretanto, não exime o ordenador Domingos Juvenil Nunes de Sousa do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, de multa no valor de R\$ 25.200,00, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do artigo 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000, após o que deverá ser emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altamira a aprovação das contas do Executivo, exercício de 2002. É o voto. Belém, 29 de junho de 2010. **ALCIDES ALCANTARA -**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

CONSELHEIRO RELATOR. **RESOLUÇÃO Nº 9.807. Processo** : 0060012002-00.
Origem : Prefeitura Municipal de Altamira. **Assunto:** Prestação de Contas de 2002.
Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza. Relator: Conselheiro **Alcides Alcântara**. EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altamira. Exercício de 2002. Parecer prévio favorável à aprovação. Multa. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 619 a 627 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Altamira**, a aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Souza**; **II** – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de **R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)**, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, vencidos neste item os Conselheiros Daniel Lavareda e Cezar Colares. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de junho de 2010. Conselheira **Rosa Hage – Presidente**. Conselheiro **Alcides Alcântara** – Relator. Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Cezar Colares e a Procuradora Maria Inez Gueiros. **Notificação nº 352/10**. (Processo nº 0060012002-00). O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 18, VIII, do Regimento Interno, e nos termos do art. 123 do citado Regimento, considerando o que determina a Resolução nº 9.807, de 29 de junho de 2010, em anexo. **NOTIFICA** o senhor **Domingos Juvenil Nunes de Souza**, Prefeito Municipal de Altamira, no exercício financeiro de 2002, para no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento desta, recolher aos cofres da prefeitura municipal a importância de **R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)**, referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa, a este Tribunal, do competente comprovante do recolhimento. Gabinete de Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de setembro de 2010. **Conselheira Rosa Hage – Presidente. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 0060012002-00. Assunto: Exercício 2002. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem, respeitosamente perante V.Exa., juntar cópia do comprovante de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Altamira, da importância de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), em anexo, em atenção à Resolução nº 9.807 de 29 de junho de 2010, desse Tribunal, recebido através do ofício nº 306/2015/SEC-TCM. Na oportunidade, **REQUER** o arquivamento do referido processo. Termos em que pede e espera deferimento. Altamira/PA, 12 de janeiro de 2016. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA - CPF/MF Nº. 010.836.512-34**. Anexos: 1-Cópia do DARF de recolhimento e, 2-Cópia do cheque pessoal do signatário. Assim sendo, após análise ao Relatório Final emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o Processo n.º 0060012002-00 (200411003-00 - Juntado ao Processo nº 200607998-00), que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício de 2002, sob responsabilidade do gestor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Esta Relatoria, nomeada com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

base na Resolução n.º 001/2017, da Câmara Municipal de Altamira, pôde constatar que o auditor do TCM, Sérgio Franco Dantas em seu relatório (às folhas 612/617), menciona um “Processo de denúncia, com Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, na 1ª Vara de Comarca de Altamira, contra o ato do Prefeito, face a redução da remuneração dos professores municipalizados e professores municipais, cuja decisão concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando o restabelecimento imediato das parcelas do salário família retiradas de vários servidores municipalizados e da gratificação de regência de classe dos servidores municipais. Menciona também, que dos autos constam, as falhas remanescentes conforme já mencionamos, não caracterizam dolo ou desvio de recursos que possam macular as contas referente ao exercício de 2002. Que mantem a conclusão da Auditora Alessandra Braga, que recomenda ao Douto Plenário a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Domingo Juvenil, cabendo entretanto a aplicação de multa pela remessa extemporânea das contas, descumprimento do artigo 72 da LRF e multa pela remessa com atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com base na Lei nº 1028/00, além da recomendação da reposição das parcelas retiradas da remuneração dos servidores municipalizados”. Que diante dos fatos, o Processo foi submetido para superior apreciação, ou seja, para o gabinete do Conselheiro Alcides Alcântara, que passou a analisar e emitir seu Parecer (às folhas 619/627). O qual acompanhou os relatórios emitidos pela Auditoria e pela Controladoria do TCM, “visto que as falhas persistentes nos autos não comprometem a gestão em exame, o que, entretanto, não exime o ordenador Domingos Juvenil Nunes de Sousa do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, de multa no valor de R\$ 25.200,00, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do artigo 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000”. Que após quitação, seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altamira a aprovação das contas do Executivo, exercício de 2002. Depois de notificado (à folha 632), o senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, no dia 18.01.2016, ofertou sua defesa (conforme Requerimento cadastrado no Tribunal de Contas dos Municípios), no qual apresenta comprovante de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Altamira, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) referente à multa aplicada em face a aplicação de multa pela remessa extemporânea das contas, descumprimento do artigo 72 da LRF e multa pela remessa com atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com base na Lei nº 1028/00. Esta relatoria, após análise, ratifica as manifestações apontadas, uma vez que as falhas apontadas não comprometem as contas, pois, conforme decisão de Pleno, em reunião com a presença da Conselheira Rosa Hage - Presidente, do Conselheiro Alcides Alcântara – Relator e demais Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Cezar Colares e a Procuradora Maria Inez Gueiros, emitiram a RESOLUÇÃO Nº 9.807. Referente ao Processo: 0060012002-00, da Prefeitura Municipal de Altamira, que diz: “**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 619 a 627 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Altamira**, a aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Souza e, II** – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de **R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)**, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, vencidos neste item os Conselheiros Daniel Lavareda e Cezar Colares. Assim sendo, esta Relatoria também opina pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2002, como também, à Mesa Diretora Executiva desta Casa expedir o competente **ALVARÁ DE QUITAÇÃO** em favor do **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2002. É o Relatório. SMJ. Câmara Municipal de Altamira, 19 de abril de 2017. **Waldecir Aranha Maia Júnior** - Relator da Comissão Temporária Especial/Câmara Municipal de Altamira. A vereadora **Socorro do Carmo** levantou uma questão de Ordem e solicitou a palavra, a qual lhe foi concedida, que após os cumprimentos disse que em razão de outro compromisso assumido anteriormente, precisava se ausentar, por essa razão solicitava ao senhor Presidente permissão para se ausentar. Sendo a vereadora autorizada a se ausentar. Dando continuidade o senhor **Presidente** solicitou ao vereador Maia Júnior que fizesse a leitura do Parecer Comissão Temporária Especial em relação a prestação de contas do exercício financeiro de 2004. **ESTA RELATORIA, CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, APRESENTA PARECER EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA. “PROCESSO N.º 0060012004-00. MUNICÍPIO: Altamira. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal. ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2004. RESPONSÁVEL: Domingos Juvenil – Prefeito. AUDITOR: Sérgio Franco Dantas. PROCURADORA: Maria Regina Cunha. RELATOR: Conselheiro Cezar Colares. I – RELATÓRIO:** O Processo em julgamento trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de **Domingos Juvenil**. O Relatório Final elaborado pelo Auditor Sérgio Dantas, após a competente defesa por parte do ordenador, apresentou seu parecer conforme com o que destaco nas linhas seguintes. **1 – REMESSAS INTEMPESTIVAS:** 1º e 3º quadrimestres da **prestação de contas**. 1º e 3º quadrimestres do RGF. 1º a 5º bimestres do RREOs. **2 – O ORÇAMENTO:** O orçamento foi aprovado através da Lei 1.524/2003. Estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 46.000.000,00, autorizando abertura de créditos suplementares em até 30% da despesa. Abriram-se créditos suplementares de 31.631.300,00 e especiais de R\$ 1.990.000,00, passando a autorização líquida da despesa para R\$ 62.583.000,00, porquanto houve anulação de R\$ 15.028.300,00. **3. RECEITAS:** A receita orçamentária arrecadada atingiu R\$ 52.259.863,89, excedendo a estimada em 11,43%. Já a receita corrente líquida somou R\$ 46.232.017,03. **4. DESPESAS:** A despesa realizada atingiu R\$ 60.607.927,52. Pagou-se no exercício R\$ 60.337.721,84, inscrevendo-se R\$ 270.205,68 em restos a pagar. No comparativo entre as despesas autorizada e a realizada houve R\$ 2.785.072,48 de economia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

orçamentária. Foram aplicados 51,56% da despesa realizada em ações públicas de saúde e educação. **5 – BALANÇO GERAL: 5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO:**

Receita prevista R\$ 46.000.000,00	Despesa autorizada R\$ 63.393.000,00
Receita arrecadada R\$ 51.259.863,89	Despesa realizada R\$ 60.607.927,52
Superávit verificado R\$ 5.259.863,89	Economia R\$ 2.785.072,48

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO

O saldo final garante o valor inscrito em restos a pagar.

Já o balanço financeiro é resumido conforme o seguinte:

Saldo anterior	R\$ 16.059.317,30
Receita orçamentária	R\$ 51.259.863,89
Receita extra orçamentária	R\$ 15.277.459,16
Soma	R\$ 82.596.640,35
Despesa orçamentária	R\$ 60.607.927,52
Despesa extra orçamentária	R\$ 18.054.429,50
Soma da despesa	R\$ 78.662.357,02
Saldo em 31.12.2004	R\$ 3.934.283,33

6 – ARTIGO 212 DA CF. valor aplicado **R\$ 9.055.393,82**; 33,76%, **cumprindo** o art. 212 da CF/88. **7 – FUNDEF:** 66,66%, **cumprindo** a aplicação mínima de 60% na MDE. **8 – SAÚDE:** valor aplicado **R\$ 6.302.155,51** 23,49%, **cumprindo** o que dispõe § 3º do art. 77, do ADCT. **9 – GASTOS COM PESSOAL:** Cumpriu-se com o disposto no art. 20, III, *b*, da LRF, porquanto o total de R\$ 19.045.183,01 equivale a 41,19% da receita corrente líquida.

10 – REMUNERAÇÃO DOS GESTORES: Prefeito e Vice-Prefeito receberam de acordo com o Decreto Legislativo nº 078/1996 cadastrado nesta Corte. **11 – DIÁRIAS:** Os valores pagos respeitaram os termos do Decreto 623/1999 devidamente cadastrado neste TCM. **12 – CÂMARA:** A transferência à Câmara Municipal (R\$ 1.657.870,00) respeitou o que estabelece o art. 29-A, I da CF. **13 – PATRIMÔNIO:** Foram Adquiridos bens móveis no valor R\$ 695.402,04 e realizadas obras equivalentes a R\$ 5.766.050,84. **14 – ENCARGOS PATRONAIS:** Os encargos patronais não apropriados no exercício foram objeto de termo de confissão de dívida junto ao INSS, o que se confirma com a certidão acostada aos autos (fl. 130). Na conclusão de sua análise, o auditor tem que não houve malversação do erário. Sugere a aprovação das contas com ressalvas. O Ministério Público, conforme parecer da Procuradora Maria Regina Cunha, também se posiciona no mesmo sentido. É o relatório. Em 08 de abril de 2010. Conselheiro **Cezar Colares. VOTO:** Pondo-me a analisar os autos, adotei como norte a manifestação do Auditor Sérgio Franco Dantas, Tal qual o Auditor, sou levado ao entendimento de que os fatos inicialmente apontados como possíveis falhas que poderiam comprometer a aprovação das contas foram todos sanados com a defesa apresentada pelo ordenador. Dessa forma, estou de acordo com a conclusão do Auditor – como também está a Procuradora Maria Regina Cunha – para que esta Corte recomende à Câmara de Vereadores de Altamira a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Domingos Juvenil. Deve o ordenador recolher aos cofres municipais multa sobre sua remuneração anual, no valor de R\$ 8.400,00, pelo atraso no envio dos relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal 10.028/2000.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

É o voto. Em 08 de abril de 2010. Conselheiro **Cezar Colares**. **RESOLUÇÃO Nº 9.748**. **Processo:** 0060012004-00. **Origem** : Prefeitura Municipal de Altamira. **Assunto:** Prestação de Contas de 2004. **Responsável:** Domingos Juvenil – (Prefeito). **Relator:** Conselheiro **Cezar Colares**. **EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altamira. Exercício de 2004. Parecer prévio favorável à aprovação. Multa. **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 138 a 142 dos autos, que passam a integrar esta decisão: emitir parecer prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Altamira**, a aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do **Sr. Domingos Juvenil**, devendo o citado ordenador recolher aos Cofres Públicos Municipais multa sobre sua remuneração anual no valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)** tendo em vista o atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da **Lei Federal nº 10.028/2000**. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de abril de 2010. Conselheira **Rosa Hage** – **Presidente**. Conselheiro **Cezar Colares** – Relator. Presentes: Conselheiros Alcides Alcântara, Mara Lúcia e a Procuradora Maria Regina Cunha. **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**. **Processo:** 0060012004-00. **Assunto:** Exercício 2004. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem, respeitosamente perante V.Exa., juntar cópia do comprovante de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Altamira, da importância de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em anexo, em atenção à Resolução nº 9.478 de 08 de abril de 2010, desse Tribunal, recebido através do ofício nº 3052015/SEC-TCM. Na oportunidade, **REQUER** o arquivamento do referido processo.

Termos em que pede e espera deferimento. Altamira/PA, 12 de janeiro de 2016. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA** - CPF/MF Nº 010.836.512-34. Anexos: 1-Cópia do DARF de recolhimento e, 2-Cópia do cheque pessoal do signatário”. Assim sendo, após análise ao Relatório Final emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o Processo n.º 0060012004-00, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício de 2004, sob responsabilidade do gestor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Esta Relatoria, nomeada com base na Resolução n.º 001/2017, da Câmara Municipal de Altamira, pôde constatar que o Auditor Sérgio Franco Dantas, em seu relatório disse que os fatos inicialmente apontados como possíveis falhas que poderiam comprometer a aprovação das contas, vez que todas foram sanadas com a defesa apresentada pelo ordenador. Que o Ministério Público, através da Procuradora Maria Regina Cunha, se posicionou favorável à aprovação das contas. Constatou também, que o Conselheiro do TCM, Cezar Colares seguiu o mesmo sentido de que não houve malversação do erário, porém, sugeriu a Corte que recomendasse à Câmara de Vereadores de Altamira a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Domingos Juvenil com ressalvas (folhas 138/142). Que o Ordenador recolhesse aos cofres municipais multa sobre sua remuneração anual, no valor de R\$ 8.400,00, pelo atraso no envio dos relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal 10.028/2000. Que depois de notificado, o senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, no dia 18.01.2016, ofertou sua defesa (conforme Requerimento cadastrado no Tribunal de Contas dos Municípios), no qual apresenta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

comprovante de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Altamira, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) referente à multa aplicada em face ao atraso no envio dos relatórios de Gestão Fiscal. Esta relatoria, ratifica as manifestações ao norte apontadas, uma vez que as falhas não comprometem as contas, conforme decisão de Pleno, que em reunião com a presença da Conselheira Rosa Hage - Presidente, do Conselheiro Cezar Colares – Relator e demais Conselheiros Alcides Alcântara, Mara Lúcia e a Procuradora Maria Regina Cunha emitiram a RESOLUÇÃO Nº 9.748. Referente ao Processo: 0060012004-00, da Prefeitura Municipal de Altamira, que diz: “**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 138 a 142 dos autos, que passam a integrar esta decisão: emitir parecer prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Altamira**, a aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do **Senhor Domingos Juvenil**, devendo o citado ordenador recolher aos Cofres Públicos Municipais multa sobre sua remuneração anual no valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)** tendo em vista o atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da **Lei Federal nº 10.028/2000**”. Assim sendo, esta Relatoria também opina pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2004, como também, à Mesa Diretora Executiva desta Casa expedir o competente **ALVARÁ DE QUITAÇÃO** em favor do **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2004. É o Relatório. SMJ. Câmara Municipal de Altamira, 19 de abril de 2017. **Waldecir Aranha Maia Júnior** - Relator da Comissão Temporária Especial/Câmara Municipal de Altamira. Feita a leitura dos relatórios, o senhor **Presidente**, facultou a palavra aos senhores vereadores membros da Comissão. Fazendo uso o vereador **Maia Júnior**, que após os cumprimentos disse que havia elaborado seus relatórios de acordo com os relatórios recebidos do Tribunal de Contas dos Municípios, os quais recomendavam a Câmara Municipal de Altamira a aprovação das contas referentes aos anos de 2001, 2002 e 2004. Agradeceu. Não havendo manifestantes, o senhor Presidente passou para votação: Relatório Final ao Processo n.º 0060012001-00, referente ao Exercício de 2001, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, aprovado pela maioria. Recebendo voto favorável dos vereadores Maia Júnior, Roni Heck, Irenilde Gomes e Delza Barros e, também com voto favorável da Presidência. Abstendo-se de votar o vereador Francisco de Assis da Cunha. Relatório Final ao Processo n.º 0060012002-00, referente ao Exercício de 2002, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, aprovado pela maioria. Recebendo voto favorável dos vereadores Maia Júnior, Roni Heck, Irenilde Gomes e Delza Barros e, também com voto favorável da Presidência. Abstendo-se de votar o vereador Francisco de Assis da Cunha e, Relatório Final ao Processo n.º 0060012004-00, referente ao Exercício de 2004, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, aprovado pela maioria. Recebendo voto favorável dos vereadores Maia Júnior, Roni Heck, Irenilde Gomes e Delza Barros e, também com voto favorável da Presidência. Abstendo-se de votar o vereador Francisco de Assis da Cunha. Não havendo mais nada a ser tratado, o senhor Presidente solicitou a Assessoria Legislativa da Casa, para fazer os devidos encaminhamentos das matérias, que foram objeto de discussão e votação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

nesta reunião, para que a Mesa Diretora desta Casa possa dar os devidos encaminhamentos de direito. Mandando lavrar a presente ata que após lida será assinada por todos os membros da Comissão. Câmara Municipal de Altamira, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

	Victor Conde de Oliveira Presidente da Comissão	
Waldecir Aranha Maia Júnior Relator	Francisco de Assis da Cunha Membro	Roni Emerson Heck Membro
	Maria Delza Barros Monteiro Membro	

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, PARA ANALISAR E DAR PARECER NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 e 2004, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, REALIZADA NO DIA ONZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às doze horas, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Altamira, sob a Presidência do vereador Victor Conde de Oliveira, os membros da Comissão Temporária Especial, composta de: Waldecir Aranha Maia Júnior, Roni Emerson Heck, Francisco de Assis da Cunha, Isaac Costa da Silva, Maria Delza Barros Monteiro e Maria do Socorro Rodrigues do Carmo. Sendo justificada a ausência da vereadora Irenilde Pereira Gomes (zona rural). O senhor Presidente solicitou ao vereador Maia Júnior que fizesse a chamada nominal das senhoras e dos senhores vereadores. Havendo número o senhor Presidente declarou aberta a reunião em nome de Deus. Em seguida considerando que todos os vereadores já tinham recebido cópia da Ata da reunião realizada no 04.04.2017, submeteu a mesma para apreciação das senhoras e dos senhores vereadores, sendo aprovada a unanimidade. Em seguida o senhor Presidente lembrou aos vereadores que todos já haviam recebido cópia do Relatório Final emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Apresentando as peças que compõem o Processo n.º 0060012004-00, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa e, que a partir daquele momento as peças estavam à disposição para que as senhoras e senhores vereadores pudessem vistoriá-las e analisá-las. Em seguida os pacotes foram abertos e os senhores vereadores se debruçaram nas peças. Depois de darem-se por satisfeitos, o senhor Presidente perguntou se algum vereador queria fazer algum comentário ou fazer algum questionamento. Fazendo uso o vereador Maia Júnior, que após os cumprimentos solicitou ao senhor Presidente que convocasse a próxima reunião da Comissão para o dia 19.04.2017, porque iria apresentar os Relatórios Finais referentes as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercícios de 2001, 2002 e 2004, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Agradeceu. Não havendo mais manifestante, o senhor Presidente os convidou para participarem da próxima reunião da Comissão, que será realizado no dia 19.04.2017 (quarta feira), às 9h, para votação dos relatórios apresentados pelo Relator Maia Júnior. Não havendo mais nada a ser tratado deu por encerrada a reunião. Mandando lavrar a presente ata, a qual após lida e aprovada será assinada. Câmara Municipal de Altamira, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

	Victor Conde de Oliveira Presidente da Comissão	
Waldecir Aranha Maia Júnior Relator	Francisco de Assis da Cunha Membro	Roni Emerson Heck Membro
Maria do Socorro Rodrigues do Carmo Membro	Maria Delza Barros Monteiro Membro	Isaac Costa da Silva Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, PARA ANALISAR E DAR PARECER NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 e 2004, DE RESPONSABILIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, REALIZADA NO DIA QUATRO DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às doze horas, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Altamira, sob a Presidência do vereador Victor Conde de Oliveira, os membros da Comissão Temporária Especial, composta de: Waldecir Aranha Maia Júnior, Francisco de Assis da Cunha, Isaac Costa da Silva, Irenilde Pereira Gomes, Maria Delza Barros Monteiro e Maria do Socorro Rodrigues do Carmo. Sendo justificada a ausência do vereador Roni Emerson Heck (viajando/Castelo de Sonhos). O senhor Presidente solicitou ao vereador Maia Júnior que fizesse a chamada nominal das senhoras e dos senhores vereadores. Havendo número o senhor Presidente declarou aberta a reunião em nome de Deus. Em seguida considerando que todos os vereadores já tinham recebido cópia da Ata da reunião realizada no 30.03.2017, submeteu a mesma para apreciação das senhoras e dos senhores vereadores, sendo aprovada a unanimidade. Em seguida o senhor Presidente lembrou aos vereadores que todos já haviam recebido cópia do Relatório Final emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Apresentando as peças que compõem o Processo n.º 0060012002-00, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa e, que a partir daquele momento elas estavam à disposição para que as senhoras e senhores vereadores pudessem vistoriá-las e analisá-las. Em seguida os pacotes foram abertos e os senhores vereadores se debruçaram nas peças. Depois de darem-se por satisfeitos, o senhor Presidente perguntou se algum vereador queria fazer algum comentário ou fazer algum questionamento. Não havendo manifestante, o senhor Presidente os convidou para participarem da próxima reunião da Comissão, que será realizado no dia 11.04.2017, logo após a reunião Ordinária da Câmara Municipal de Altamira. Não havendo mais nada a ser tratado deu por encerrada a reunião. Mandando lavrar a presente ata, a qual após lida e aprovada será assinada. Câmara Municipal de Altamira, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

	Victor Conde de Oliveira Presidente da Comissão	
Waldecir Aranha Maia Júnior Relator	Francisco de Assis da Cunha Membro	Irenilde Pereira Gomes Membro
Maria do Socorro Rodrigues do Carmo Membro	Maria Delza Barros Monteiro Membro	Isaac Costa da Silva Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, PARA ANALISAR E DAR PARECER NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 e 2004, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, REALIZADA NO DIA TRINTA DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e dezessete, às dez horas, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Altamira, sob a Presidência do vereador Victor Conde de Oliveira, os membros da Comissão Temporária Especial, composta de: Francisco de Assis da Cunha, Irenilde Pereira Gomes, Maria Delza Barros Monteiro e Maria do Socorro Rodrigues do Carmo. Sendo justificada a ausência dos vereadores: Waldecir Aranha Maia Júnior (viajando/Marabá), Roni Emerson Heck (viajando/Castelo de Sonhos) e Isaac Costa da Silva (viajando/Brasília). O senhor Presidente convidou a vereadora Socorro do Carmo para secretariar os trabalhos. Em seguida solicitou a mesma que fizesse a chamada nominal das senhoras e dos senhores vereadores. Havendo número o senhor Presidente declarou aberta a reunião em nome de Deus. Em seguida considerando que todos os vereadores já tinham recebido cópia das Atas das reuniões realizadas nos 21 e 28.03.2017, o senhor Presidente submeteu as mesmas para apreciação das senhoras e dos senhores vereadores, sendo aprovadas a unanimidade. Em seguida o senhor Presidente disse que haviam recebidos as Prestações de Contas de Prefeitura Municipal de Altamira, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2004. Em seguida consultou aos vereadores membros da Comissão para saber se os mesmos concordam trabalhar nas prestações conforme os anos, ou seja, iniciar a trabalhar na prestação de 2001 e, depois, nas outras duas, aprovado a unanimidade. Em seguida o senhor Presidente lembrou aos vereadores que todos já haviam recebido cópia do Relatório Final emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Apresentando as peças que compõem o Processo n.º 0060012001-00, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa e, que a partir daquele momento elas estão à disposição para que as senhoras e senhores vereadores pudessem vistoriá-las e analisá-las. Em seguida os pacotes foram abertos e os senhores vereadores se debruçaram nas peças. Depois de darem-se por satisfeitos, o senhor Presidente perguntou se algum vereador queria fazer algum comentário ou fazer algum questionamento. Não havendo manifestante, o senhor Presidente os convidou para participarem da próxima reunião da Comissão, que será realizado no dia 04.04.2017, logo após a reunião Ordinária da Câmara Municipal de Altamira. Não havendo mais nada a ser tratado deu por encerrada a reunião. Mandando lavrar a presente ata, a qual após lida e aprovada será assinada. Câmara Municipal de Altamira, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

	Victor Conde de Oliveira Presidente da Comissão	
Maria do Socorro Rodrigues do Carmo Membro	Francisco de Assis da Cunha Membro	Irenilde Pereira Gomes Membro
	Maria Delza Barros Monteiro Membro	

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, PARA ANALISAR E DAR PARECER



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 e 2004, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, REALIZADA NO DIA VINTE E OITO DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezessete, às doze horas, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Altamira, sob a Presidência do vereador Victor Conde

de Oliveira, os membros da Comissão Temporária Especial, composta de: Francisco de Assis da Cunha, Irenilde Pereira Gomes, Maria Delza Barros Monteiro e Maria do Socorro Rodrigues do Carmo. Sendo justificada a ausência dos vereadores: Waldecir Aranha Maia Júnior (viajando/Marabá), Roni Emerson Heck (viajando/Castelo de Sonhos) e Isaac Costa da Silva (viajando/Brasília). O senhor Presidente convidou a vereadora Socorro do Carmo para secretariar os trabalhos. Em seguida solicitou a mesma que fizesse a chamada nominal das senhoras e dos senhores vereadores. Havendo número o senhor Presidente declarou aberta a reunião em nome de Deus. Em seguida solicitou a vereadora Socorro do Carmo que fizesse a leitura da ata da reunião da Comissão realizada no último dia vinte e um de março. Quando a vereadora Socorro do Carmo iniciou a leitura da ata faltou energia elétrica. O senhor Presidente suspendeu a reunião por dez minutos. Decorrido o tempo regimental e perdurando a falta de energia elétrica, o senhor Presidente consultou aos vereadores para saber se os mesmos acatavam encerrar a reunião e marcar uma reunião para a próxima quinta-feira, dia vinte e três de março, proposta aprovada unanimidade. Não havendo mais nada a ser tratado o senhor Presidente deu por encerrada a reunião. Mandando lavrar a presente ata, a qual após lida e aprovada será assinada. Câmara Municipal de Altamira, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

	Victor Conde de Oliveira Presidente da Comissão	
Maria do Socorro Rodrigues do Carmo Membro	Francisco de Assis da Cunha Membro	Irenilde Pereira Gomes Membro
	Maria Delza Barros Monteiro Membro	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, PARA ANALISAR E DAR PARECER NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 e 2004, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, REALIZADA NO DIA VINTE E DOIS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezessete, às doze horas, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Altamira, sob a Presidência do vereador Dr. Loredan de Andrade Mello, os membros da Comissão Temporária Especial, composta pelos vereadores: Francisco de Assis da Cunha, Irenilde Pereira Gomes, Isaac Costa da Silva, Maria Delza Barros Monteiro, Maria do Socorro Rodrigues do Carmo, Roni Emerson Heck, Victor Conde de Oliveira e Waldecir Aranha Maia Júnior. O senhor Presidente declarou aberta a reunião em nome de Deus. Em seguida fez a leitura da Resolução n.º 001/2017. Em seguida disse que a finalidade da reunião era escolher o Presidente da Comissão e, este, depois de eleito, considerando o que dispõe a Resolução n.º 001/2017, indicar o Relator da Comissão. Em seguida facultou a palavra aos vereadores presentes. Fazendo uso o vereador **Victor Conde**, que após os cumprimentos disse que se candidatava ao cargo de Presidente. Em seguida fez uso da palavra o vereador **Maia Júnior**, que após os cumprimentos disse que também se candidatava ao cargo de Presidente. A palavra continuou facultada. Não havendo manifestantes, o senhor Presidente perguntou se os vereadores queriam votação secreta ou aberta. Sendo aprovada a votação aberta a unanimidade. Em seguida o senhor Presidente consultou aos senhores vereadores para saber quem votava no vereador Victor Conde, que recebeu os votos dos vereadores Assis Cunha, Irenilde Gomes, Isaac Costa, Delza Barros, Socorro do Carmo e Roni Heck. A chapa vereador Maia Júnior não recebeu nenhum voto. Em seguida o senhor Presidente perguntou ao vereador Victor Conde quem ele indicava para ser o Relator da Comissão. O vereador Victor Conde indicou o vereador Maia Júnior para Relator. Em seguida o senhor Presidente passou às mãos do vereador Victor Conde as seguintes matérias: Processo n.º 0060012001-00, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Processo n.º 0060012002-00, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa e Processo n.º 0060012004-00, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Informando que a partir daquele momento a Comissão tinha a missão de analisar e dar parecer nas referidas contas no prazo de trinta dias, conforme dispõe a Resolução. Em seguida passou a direção dos trabalhos ao vereador Victor Conde, que ao assumir os trabalhos da Comissão disse que gostaria de contar com o apoio dos colegas para que possam fazer um trabalho sério e transparente. Em seguida facultou a palavra aos membros da Comissão, não havendo manifestante, o senhor Presidente disse que o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

trabalho será muito grande e o tempo é muito pouco porque trinta dias rapidinha passa e, que em razão disso gostaria de iniciar imediatamente os trabalhos. Sugerindo que as reuniões da Comissão sejam realizadas todas as terças feiras, após as Reunião Ordinária da Câmara e, que a Primeira reunião seja realizada no dia 28.03.2017, após a. Em seguida submeteu a proposta para votação, sendo aprovada a unanimidade. Em seguida determinou a Secretaria Legislativa da Casa tirar cópia para todos os vereadores, como também, guardar as documentações na Secretaria da Casa, para que na terça feira todos possam iniciar os trabalhos. Determinou também, a Secretaria expedir ofícios convidando os vereadores para a reunião do dia 28.03.2017, como também, comunicar ao senhor Domingos Juvenil a composição da Comissão, como também, convidá-lo a participar da reunião do dia 28.03.2017. Em seguida o senhor Presidente consultou aos demais membros da Comissão se alguém queria fazer uso da palavra. Não havendo nenhum manifestante, deu por encerrada a reunião. Solicitando que fosse lavrada a presente ata, a qual após lida e aprovada será assinada. Câmara Municipal de Altamira, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Dr. Loredan de Andrade Mello

Presidente da Câmara Municipal de Altamira

	Victor Conde de Oliveira Presidente da Comissão	
Waldecir Aranha Maia Júnior Relator	Francisco de Assis da Cunha Membro	Irenilde Pereira Gomes Membro
Isaac Costa da Silva Membro	Maria Delza Barros Monteiro Membro	Maria do Socorro Rodrigues do Carmo Membro
	Roni Emerson Heck Membro	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Resolução n.º 001/2017.

Altamira (PA), 20 de março de 2017.

CRIA COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL PARA APRECIAR E EXARAR PARECER NAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 E 2004, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31 e parágrafos e, considerando também, o que determina a Constituição do Estado do Pará, Artigo 71 e seguintes, que regulamentam a competência das Câmaras Municipais para apreciação das Contas dos Gestores Municipais;

Considerando ainda que a Câmara Municipal de Altamira, nos termos do Regimento Interno, Artigo 14 e Parágrafos, c/c os Artigos 29 - I e 30 – §, poderá criar Comissões Temporárias Especiais para apreciar determinados assuntos.

Assim sendo, a Câmara Municipal de Altamira, através de sua Mesa Diretora Executiva promulga o seguinte:

Artigo 1º – Fica criada a Comissão Temporária Especial para apreciar e dar Parecer sobre as contas do Município de Altamira, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2004, de responsabilidade do Gestor Domingos Juvenil Nunes de Sousa.

Artigo 2º – A Comissão Temporária Especial, será constituída pelos seguintes membros: pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, vereador Waldecir Aranha Maia Júnior; pela **Comissão de Educação, Cultura e Desportos**, vereador Roni Emerson Heck; pela **Comissão de Finanças e Tributação**, vereador Victor Conde de Oliveira; pela **Comissão de Agricultura e Política Rural**, vereador Francisco de Assis da Cunha; pela **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**, vereadora Maria do Socorro Rodrigues do Carmo; pela **Comissão de Economia, Indústria e Comércio**, vereador Isaac Costa da Silva; pela **Comissão de Seguridade Social e Família**, vereadora Maria Delza Barros Monteiro e pela **Comissão de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Minorias**, vereadora Irenilde Pereira Gomes.

Artigo 3º - A Mesa Diretora deixa a critério dos participantes elegerem entre si, o Presidente da Comissão, cabendo ao Presidente eleito indicar o Relator, os demais serão os Membros.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Artigo 4º - A Comissão Temporária Especial terá o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Pareceres consubstanciados, que serão submetidos ao Plenário.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora Executiva da Câmara Municipal de Altamira, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Dr. Loredan de Andrade Mello

Presidente

Raimundo de Sousa Aguiar

Vice Presidente

Victor Conde de Oliveira

1º Secretário

Isaac Costa da Silva

2º Secretário

Roni Emerson Heck

3º Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

PARECER COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

ESTA RELATORIA, CRIADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO N.º 001/2017, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, APRESENTA PARECER EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA.

PARECER Nº SM 216/2009 – 4ª Controladoria/Jurídico/TCM

PROCESSO Nº 0060012002-00 (200411003-00 - Juntado ao Processo nº200607998-00)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

RESPONSÁVEL: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA – PREFEITO.

**ASSUNTO: DEFESA REFERENTE AO PROCESSO Nº 200306857-00
(EXERCÍCIO 2002)**

Tratam os autos da defesa apresentada pelo Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa, em atendimento a Citação nº 90/06/AUDITORIA/TCM - Processo nº 200306857-00 (fls. 580/5810), da Auditora Alessandra S. Tavares Braga, em virtude de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do FUNDEF, no exercício financeiro de 2002, verificadas no Processo nº 200602148-00.

Da peça de defesa juntada às fls. 598 a 600, relataremos somente o que tange aos argumentos tratados em preliminar, resumidamente, a saber:

“(…) cabe preliminarmente arguir no mérito a incompetência do Tribunal de Contas dos Municípios para julgar a presente demanda, uma vez que o critério legal para fixar a competência do órgão julgador é a origem dos recursos, que no caso em tela é de origem federal, atraindo assim a competência do TCU (..)”.

E ainda, “(…), os supostos indícios de irregularidades/falhas aqui tratadas foram apreciadas, discutidas e julgadas pelo órgão competente, no caso o TCU, não podendo ser objeto de outra ou nova demanda, pois seria revolver decisão administrativa irreformável em face do caráter de definitividade do acórdão daquele Tribunal”.

É o relatório.

O FUNDEF nos termos da Lei nº 9.424/96 (art.1º e parágrafos), é um fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre Produtos Industrialização (IPI) e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

de recursos transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações. A União excepcionalmente contribui com o Fundo nos casos do art. 60, § 3º do ADCT.

Observa-se nos autos (fls. 544) que houve complementação dos recursos por parte da União, vez que o valor mínimo por aluno não foi alcançado pelo Município de Altamira, o que chamaria o TCU como competente para atuar no feito. Conduto, os recursos do FUNDEF, como diz o art. 1º da Lei nº 9.424/96, constituem-se de recursos estaduais e municipais, com auxílio da União (complementação). Logo, a questão não se resume a titularidade e origem dos recursos recebidos. Existindo sim um sistema fiscalizatório concorrente, entre a União, Estados e Municípios.

A competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar e julgar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, tem dado ensejo a muitos conflitos e discussões. Entretanto, em que pese todas as discussões a respeito do tema, não existem mecanismos de separação dos recursos recebidos pelos municípios e os complementados pela União, sendo os mesmos repassados automaticamente em conta específica, tendo o município autonomia para geri-los, assim dispendo os artigos 3º e 11 da Lei:

*“**Art.3º** Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.*”

***Art.11-**Os Órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal, e desta lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea c e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.”*

Sobre o Fundeb, que é constituído com os mesmos recursos que compunham o seu antecessor FUNDEF, a Presidência da República por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FND, elaborou o Manual de Orientação 2009, no qual leciona:

6.2 Fiscalização e prestação de contas

6.2.1 – Atuação dos Tribunais de Contas

*A fiscalização dos recursos do Fundeb é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios. Nos estados onde há recursos federais entrando na composição do Fundo, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União **também** atuam nessa fiscalização. (gn)*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Na realização desse trabalho, os Tribunais editam instruções relacionadas à forma, à frequência e aos meios utilizados para apresentação das prestações de contas. É importante que os entes estaduais e municipais observem as orientações emanadas dos Tribunais nesse sentido.

Cabe aos Tribunais de Contas a função de examinar, julgar e propor aprovação das contas dos administradores estaduais e municipais sobre o Fundeb e, quando aplicável, a aplicação das penalidades, na hipótese de irregularidades.

6.2.2 – Atuação do Ministério Público

O Ministério Público, mesmo não sendo instância de fiscalização do Fundeb, de forma específica, no exercício da relevante atribuição de zelar pelo regular cumprimento da lei, também utiliza meios voltados para investigação de situações que exigem tal providência. Nesse sentido, atua na garantia dos direitos educacionais que o Fundeb objetiva assegurar, em especial daqueles relacionados à promoção da educação básica pública, gratuita e de qualidade, em cumprimento aos preceitos constitucionais que delimitam essas garantias.

Atuando dessa forma, o Ministério Público Federal e o Estadual adotam providências junto ao Poder Judiciário, quando necessárias, em face de irregularidades detectadas e apontadas pelos Conselhos e Tribunais de Contas, ou mesmo provenientes de outras origens.

Assim, o trabalho realizado pelo Ministério Público, pelos Tribunais de Contas e pelos Conselhos do Fundeb se complementam, dadas as especificidades das atribuições e responsabilidades afetas a cada uma dessas instâncias, que convergem para o alcance do objetivo comum, que é o de assegurar o efeito cumprimento da Lei do Fundeb em benefício da educação básica.

6.2.3 – Quando e como comprovar a aplicação dos recursos do Fundeb

A legislação estabelece a obrigatoriedade de os governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos:

*-**mensalmente** – ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 11.494/2007;*

*- **bimestralmente** – ao Tribunal de Contas competente, por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF e no art. 72 da LDB (Lei nº 9.394/96);*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

- **anualmente** – Ao respectivo Tribunal de Contas competente, de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semanais etc.). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo (art. 27 e parágrafo único, Lei nº 11.494/2007).

No que tange ao argumento do defendente sobre a incompetência do TCM/Pá para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), destaque-se que dentro de sua competência, o TCM vem efetivamente atuando, ou seja, fiscalizando a aplicação de todo e qualquer recurso recebido pelos municípios, não podendo a qualquer interesse se furtar de cumprir seu papel que é atribuído constitucionalmente (art. 31 § 1º, art. 71 c/c 75 da CF).

O importante é que nenhum recurso público deixe de ser fiscalizado, e nesse sentido, a Lei Complementar nº 25/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará), estabelece nos artigos 23 e 42 sua competência e jurisdição para atuar exercendo assim o controle externo dos seus jurisdicionados.

É o parecer, S.M.J
Belém, 10 de junho de 2009.

Sandra Helena Júnior Marinho
4ª Controladoria / Jurídico / TCM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

PROCESSO Nº 0060012002-00

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2002

INTERESSADO: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA

ADENDO AO RELATÓRIO FINAL

Preliminarmente, vale destacar que a instrução processual esteve inicialmente sob a responsabilidade da Auditora Alessandra Braga, que em relatório final (fls. 539 a 548), sugeriu a aprovação das contas, tendo em vista que, as falhas remanescentes não implicaram em desvio de recursos, sendo passíveis de multa.

Posteriormente, a Auditora ao tomar conhecimento do Processo nº 200602148-00 que trata da fiscalização realizada pelo MEC, através do Departamento de Políticas de Financiamento da Educação, fiscalização está motivada por sorteio realizado pela CGU, visando a verificação dos recursos do FUNDEF pelo município de Altamira, conforme consta às fls.601 dos autos, solicitou nova citação do ordenador para apresentar defesa aos seguintes fatos:

- 1- Salário da Secretária Municipal de Educação pago indevidamente com recursos do FUNDEF, totalizando no exercício o montante de R\$-27.750,00;
- 2- Servidores de creches pagos indevidamente com recursos do FUNDEF, totalizando no exercício o montante de R\$-16.936,45;
- 3- Pagamento de despesas do exercício anterior (2001), no total de R\$-67.915,86;
- 4- Pagamento de servidores de apoio com a parcela de 60%, totalizando R\$-4.046,00;
- 5- Pagamento de Magistério de ensino médio, totalizando R\$-64.668,00;
- 6- Aquisição de gêneros alimentícios na ordem de R\$-2.477,40 com recursos do FUNDEF;
- 7- Falta de atuação dos membros do Conselho;
- 8- Redução da remuneração dos professores estaduais municipalizados no montante de R\$-249.281,27.

Cintado regularmente, conforme documentos às fls. 580/581 e 590/591 dos autos, compareceu nesta Corte o Sr. Ozório Góes, na qualidade de Procurador do Gestor,(Procuração às fls. 593), oportunidade em que tomou conhecimento do prazo para apresentação de defesa, prazo este prorrogado, conforme despacho da Auditora às fls. 595 dos autos.

Tempestivamente, foi protocolada defesa sob o nº 200607998-00 e inserida às fls.598 a 606 dos autos, contendo exposição de motivos acompanhada da cópia do Ofício nº2010/06, do Diretor de Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica, endereçada ao TCM, dando ciência da fiscalização feita no município; cópia do Ofício nº29572/05 –CGUPA-PR, dando ciência ao ex-gestor de Altamira do relatório final da CGU; cópia do Acórdão nº 734/2005 – TCU-PLENÁRIO, tratando da apuração de representação contra o ex-gestor de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Altamira e cópia do Acórdão nº1.743/2005-TCU-CÂMARA, tratando da quitação do ex-gestor ante o recolhimento de multa imposta pelo TCU.

Na verificação da defesa, constatamos no item 2, que o ex-gestor de Altamira, alega preliminarmente a incompetência do TCM para fiscalizar recursos federais, sendo tal função apenas do TCU, pautado no art. 1º da Instrução Normativa nº 36/2000-TCU e quando ao mérito, destaca o caráter preliminar do relatório da Controladoria Geral da União, cuja natureza jurídica é de órgão de controle interno, com objetivo de apoiar o controle externo a ser exercido pelo TCU, não sendo portanto conclusivo o apurado pela CGU.

Destaca ainda que, as supostas irregularidades apontadas pela CGU, foram objeto de processos que tramitaram no TCU (TC-010.853/2002; TC-009.421/2003 e TC- 017.208/2003), tendo culminado com o Acórdão nº 734/2005 – TCU-PLENÁRIO, acatando a defesa do ex-gestor e concedido a quitação total em face do recolhimento de multa administrativa, requerendo ao final a improcedência da presente demanda.

Feito os esclarecimentos acima, passo a opinar como segue:

Quanto a competência desta Corte, na apuração dos recursos do FUNDEF, destaco às fls. 609 a 611, o parecer emitido pela 4ª Controladoria/Jurídica, onde em síntese, esclarece a existência de um sistema fiscalizatório concorrente entre a União, Estados e Municípios, haja vista que o FUNDEF é composto de recursos estaduais, municipais e complementado pela União. Assim sendo, a Constituição Federal em seus artigos 31, §1º, e 71 c/c o 75, define as funções e competências dos Tribunais de Contas, assim como também a Constituição Estadual em seu art.71, §1º e a própria Lei do FUNDEF, (Lei nº 9.424/96), em seus artigos 5º e 11º é clara quanto a ser fiscalização a ser exercidas pelos Tribunais. Vale destacar também, o Convênio de Cooperação na área da fiscalização dos recursos públicos federais firmados entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

Diante do exposto, considero improcedente a alegação do ex-gestor de Altamira quanto a competência desta Corte na fiscalização do FUNDEF.

Quanto ao mérito, ressalto que o citado Acórdão nº 734/2005-TCU-PLENÁRIO, já foi matéria levado em consideração pela Auditora Alessandra, na análise inicial das presentes contas, conforme relatório de fls.545.

Vale destacar que os fatos apontados e apreciados pelo TCU, que originou o citado Acórdão, tomou por base, denúncia formulada por Vereadores de Altamira, que embora tratado de recursos do FUNDEF, foram apurados fatos relacionados a inconsistência nos demonstrativos contábeis apresentados ao TCU e TCM, não abordando a totalidade dos fatos relacionados na citação nº 90/60 (fls.580), ora em apreciação, com exceção para a Constituição do Conselho de Controle do FUNDEF. No que diz respeito a denúncia relacionada a redução da remuneração dos professores estaduais municipalizados, consta do voto do Ministro-Relator (fls.565), que tal fato



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

foge da competência do TCU, devendo ser apurado pelo Estado por intermédio dos órgãos de controle interno e externo.

Os fatos listados na citação nº 90 e relacionados ao exercício de 2002, ora em apreciação, teve por base o levantamento realizado pela CGU (Processo nº 200602148-00), conforme se depreende das cópias anexadas às fls.582 a 587 dos autos e, nos fatos apontados no Processo de denúncia nº 200208862-00, em tramitação na Corte, já apurados e constante do relatório da Auditora Alessandra Braga, que demonstram o descumprimento do Convênio 002/98, firmado entre a Prefeitura de Altamira e a Secretaria de Estado de Educação, relacionado a municipalização da Educação.

Da apreciação dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da citação, tratam de despesas realizadas indevidamente com recursos do FUNDEF, apuradas pela CGU, com base nas documentações constantes da prestação de contas da PM de Altamira, não havendo entretanto a condenação da legitimidade das despesas.

Referidas despesas, que totalizam R\$-183.793,00 (cento e oitenta e três mil, setecentos e noventa e três reais), não caracterizam desvio de recursos e sim desvio de finalidade, como o pagamento de despesas com recursos do 60% quando o correto seria com a parcela do Fundo correspondente aos 40%, (servidores de apoio), despesas pagas com recursos do FUNDEF, quando o correto seria com recursos próprios ou através de programas específicos (Remuneração da Secretária de Educação, gêneros alimentícios), Professores do ensino médio, pagos com recursos do FUNDEF, quando o correto seria apenas aos Professores do ensino Fundamental.

Vale ressaltar que, a exclusão de tais despesas do total aplicado do FUNDEF na valorização do magistério, ainda constata-se o cumprimento do percentual de 60% previstos na Lei, conforme se expõe abaixo:

Levantamento inicial.....	R\$-4.460,796,71.....	62,14%
(-) despesas excluídas.....	R\$- 153.566,31	
Total aplicado.....	R\$-4.307,40.....	60,01%

No que diz ao item 7 da citação, falta de atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef, este fato foi apurado pelo TCU, constante às fls.554, onde conclui que em decorrência da demora na nomeação pelo Prefeito do representante dos professores e diretores indicados pelo SINTEPP, o Conselho não teve atuação na fiscalização dos recursos durante o presente exercício, impasse esse só resolvido em 13/12/2002 com o Decreto de nomeação nº 425 (fls.324). Diante do exposto, deve ao ordenador, pela inobservância do art. 4º da Lei do FUNDEF, ser aplicada multa na forma regimental.

Quanto à redução de parcelas da remuneração dos professores estaduais municipalizados, constante do item 8 da citação, tal fato consta da denúncia formulada pela SEDUC-Secretaria Executiva de Educação do Estado, representada à época pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Sra. Maria Isabel Castro Amazonas, formando o Processo nº 200208862-00 em tramitação nesta Corte, abrangendo os exercícios de 2001 a 2003.

Do apurado pela Comissão de Inspeção desta Corte, (relatório às fls.252 a 259 do Proc. 200208862 vol.II), após apreciação da defesa do ex-gestor, ficou constatado a procedência parcial da denúncia, com o descumprimento pela administração municipal ao Convênio 002 de 02/03/98, firmado com a Secretaria Estadual de Educação, que regulamentou a implantação da municipalização do ensino fundamental de 1ª a 8ª série no município de Altamira.

Conforme consta do citado relatório de inspeção, a denúncia foi apurada em três etapas:

1ª-ETAPA: ocorrência de subtração pela Prefeitura de parcelas de valores componentes da remuneração dos professores estaduais municipalização. Foi constatado a ocorrência de três aumentos na folha de pagamento emitida pela SEDUC e não repassado pelo município, caracterizando, portanto, redução da remuneração dos servidores. Ressaltou a comissão de inspeção que no período de 2001 a 2003, a despesa paga pelo município incluindo o valor definido pela SEDUC, não ultrapassaria a receita do FUNDEF, assim como também dentro do limitem de gastos previstos na LRF.

2ª-ETAPA: Não pagamento aos servidores municipalizados de 1/3 de férias e corte de abono fundef estabelecido pela SEDUC. Ficou constatado que no exercício de 2002, os valores pagos referentes a 1/3 de férias, foram menores do que os contidos na folha apresentada pela SEDUC, no montante de R\$-16.797,12 (fls.257 do Proc. denúncia).

Quanto ao abono, concedido pelo Decreto do Governo do Estado nº 2.403/97, é devido apenas aos servidores no efetivo exercício da docência. Ficou constatado que em 2002 foram pagos R\$-13.684,80 quando o total previsto pela SEDUC foi de R\$-92.540,00, havendo, portanto, uma diferença a ser paga de R\$-78.855,20.

3ª-ETAPA: A Prefeitura Municipal não apresentou a prestação de contas do FUNDEF. De acordo com o levantamento realizado, ficou constatado a prestação de contas do FUNDEF em conjunto com a da Prefeitura Municipal, protocolada na 5ª Inspeção desta Corte.

Concluiu a Comissão de Inspeção pela procedência parcial da denúncia, ficando constatado que no exercício de 2002 a necessidade da reposição aos servidores municipalizados da importância de R\$-249.281,27 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Contas às fls. 293 do Processo de denúncia, cópia do Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, na 1ª Vara de Comarca de Altamira,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

contra o ato do Prefeito, face a redução da remuneração dos professores municipalizados e professores municipais, cuja decisão concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando o restabelecimento imediato das parcelas do salário família retiradas de vários servidores municipalizados e da gratificação de regência de classe dos servidores municipais.

Considerando as apurações e tudo mais que dos autos constam, as falhas remanescentes conforme já mencionamos, não caracterizam dolo ou desvio de recursos que possam macular as contas. Denota-se portanto pelo apurado, a falha de controle interno da administração motivo pelo qual mantemos a conclusão da Auditora Alessandra, recomendando ao Douto Plenário a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Domingo Juvenil, cabendo entretanto a aplicação de multa pela remessa extemporânea das contas, descumprimento do art.72 da LRF e multa pela remessa com atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com base na Lei nº 1028/00, além da recomendação da reposição das parcelas retiradas da remuneração dos servidores municipalizados.

É o adendo ao relatório que submeto a superior apreciação

Belém, 22 de junho de 2009

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Auditor-TCM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

PROCESSO : 0060012002-00

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2002

INTERESSADO: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

AUDITOR : ALESSANDRA S. TAVARES BRAGA/SÉRGIO DANTAS

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATÓRIO

Trata – se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício de 2002, de responsabilidade de Domingos Juvenil Nunes de Sousa.

ORÇAMENTO/EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Valor fixado no orçamento – Lei 1.490/01.....	R\$ 34.800.000,00
(+) Créditos suplementares.....	R\$ 17.819.767,00
Total.....	R\$ 52.619.767,00
(-) Dotações anuladas.....	R\$ 7.384.767,00
Autorização líquida.....	R\$ 45.235.000,00

A receita efetivamente arrecadada totalizou R\$ 46.263.233,94, enquanto a despesa realizada somou R\$ 41.830.233,82, sendo inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 4.563.178,60.

BALANÇO FINANCEIRO

Saldo do exercício anterior.....	R\$ 6.663.646,64
Receita orçamentária.....	R\$ 46.263.233,94
Receita Extra orçamentárias.....	R\$ 16.815.690,58
Total:	R\$ 69.742.571,16
Despesa orçamentária.....	R\$ 41.830.233,82
Despesas extra orçamentárias.....	R\$ 14.577.948,60
Total:	R\$ 56.408.182,42
Saldo disponível em 31.12.2002.....	R\$ 13.334.388,74

A situação patrimonial do exercício evidenciou um Ativo Real Líquido de R\$ 25.006.472,27, conforme demonstrativo de fls. 271/272.

REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Prefeito e Vice receberam subsídio de R\$ 7.000,00 e R\$ 4.500,00, respectivamente, obedecendo o Decreto Legislativo nº 78/96, segundo consta às fls. 547.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

DIÁRIAS

As diárias concedidas no total de R\$ 44.236,10, atenderam o Decreto Legislativo nº 01/97, fls. 547.

EDUCAÇÃO

Os valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino totalizaram R\$ 6.830.920,67, representando 25,46% da receita de impostos e transferências, atendendo o artigo 212 da Constituição Federal.

FUNDEF

Os recursos do FUNDEF totalizaram R\$ 7.177.123,62, dos quais R\$ 4.307.230,40 – 60,01% foram aplicados na valorização do magistério, na forma do art. 7º da Lei nº 9.424/96.

PESSOAL/SERVIÇOS DE TERCEIROS

A despesa com pessoal e encargos alcançou R\$ 12.676.261,42, equivalente a 30,18% da receita corrente líquida do exercício, distribuídos em 2,20% ao Legislativo e 27,98% ao Executivo, observados os artigos 19,III e 20,III – “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, fls. 280,

Quanto aos serviços de terceiros, o gasto somou R\$ 5.014.199,26, correspondente a 11,95% da receita corrente líquida de 2002, superior aos 11,41% do exercício de 1999, infringindo o artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls.541/542.

SAÚDE

Os gastos com ações e serviços públicos de saúde (R\$ 2.752.243,44), representaram 10,25% do total de impostos e transferências (R\$ 26.829.234,29), observado o artigo 77, III, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fls. 277.

CÂMARA

Foi transferido ao Legislativo o valor de R\$ 1.528.934,74, atendendo o limite estabelecido no artigo 29-A, I da Constituição Federal.

PATRIMÔNIO

Foram adquiridos bens móveis no valor de R\$ 1.127.405,56 e imóveis de R\$ 515.652,70, fls. 547.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

INSTRUÇÃO

Citou-se o ordenador por: 1) Remessa extemporânea dos relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres; 2) Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF não encaminhado; 3) Descumprimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal (serviços de terceiros); 4) Ausência de Licitação relativa às NE's 5447 (locação de trator), 4633, 2761, 4632, 9761 (drenagem, calçamento e pavimentação de ruas) 3924, 8872, 8914, 8546, 7740 (material de construção), 8473, 9878 (construção de escola e salas de aula), 5220 (serviços de engenharia), 9505 (equipamentos escolares), totalizando R\$ 3.911.404,53); 5) Não aplicação da totalidade dos recursos do Fundef no ensino fundamental.

A defesa de fls. 305/307 trouxe aos autos os processos licitatórios correspondentes às NE's 5447, 4633, 2761, 4632, 9761, 3924, 8872, 8914, 8546, 7740, 8473, 9878, 5220 e 9505 que são objetos do processo 0060012002-00/volumes 03/05 e justificativas sobre a ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef e não aplicação da totalidade de recursos deste Fundo. Com isso, a Auditoria considerou sanadas as falhas e opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas e sugeriu multa pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres e descumprimento ao artigo 72 da LRF, nos termos do relatório de fls. 539/548.

A Procuradoria, considerando esses mesmos atrasos assinalados pela Auditoria e o descumprimento do artigo 72 da Lei Complementar nº 101/2000 manifestou-se de modo contrário, fls. 574/575.

Posteriormente, a pedido da Auditoria, devolvi-lhe os autos para reexaminá-los juntamente com os dados contidos no processo nº 200208862-00, denúncia da Secretaria Estadual de Educação de que o município não estaria cumprindo os termos do convênio nº 02/98, na medida em que teria subtraído parcelas componentes da remuneração dos servidores municipalizados.

A Auditoria, fls. 580/581, promoveu nova citação do interessado para apresentar defesa sobre o apurado em inspeção decorrente da referida denúncia e ainda acerca do relatório da Controladoria Geral da União, objeto do processo nº 200602148-00, a registrar, entre outros itens, pagamento de servidores de creches, de professores do ensino médio e da secretária de educação, com recursos do Fundef.

Sobreveio a defesa de fls. 598/600, na qual o interessado alega que os fatos objeto da citação foram apreciados no Tribunal de contas da União, por denúncia do Sindicato dos Trabalhadores de Educação do Estado do Pará e representação dos vereadores Antônio Bispo e Adelson Silva, gerando o Acórdão nº 734/2005 que deu por regular o emprego dos recursos do Fundef e que o relatório da CGU foi emitido em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

caráter preliminar, encerrando mero indícios de falhas, que deveriam ser apuradas posteriormente.

Sobre essa defesa, a Auditoria expediu o relatório complementar de fls. 612/617, a resumir que o TCU pelo Acórdão nº 734/2005 decidiu não ser de sua competência deliberar sobre remuneração de servidores estaduais; que a inspeção realizada no município concluiu pela reposição de R\$ 249.281,27 aos servidores municipalizados e que outras despesas realizadas com recursos do Fundef somaram R\$ 183.793,71. Mas, considerando que houve aplicação do mínimo legal de 60% na valorização do magistério, bem como, impetração de mandado de segurança versando sobre remuneração de servidores municipalizados, ratificou manifestação anterior pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa, já que não houve irregularidades ou falhas capazes de comprometê-las.

É o Relatório.

VOTO

O Acórdão nº 734, de 08.06.2005, do TCU referido pela Auditoria menciona que na administração do Fundef houve atraso na implantação do respectivo Conselho como na remessa das contas dos exercícios de 2001 e 2002, além da desorganização contábil-financeira, em razão do que multou o ordenador na quantia de R\$ 5.000,00, recolhida em 11.07.2005, fls. 606. Contudo, considerou regular a aplicação dos recursos, nos moldes da Lei nº 9.424/96, sem danos ao erário. Tanto que rejeitou sugestão de sua unidade técnica para instauração de tomada de contas especial.

Essa decisão se sobrepõe ao relatório da CGU, cuja fiscalização ocorreu no período de 29.11 a 03.12.2004, nos tópicos referentes ao exercício de 2002. A uma porque emitido em caráter preliminar e a Auditoria ao recebê-lo limitou-se apenas a citar o interessado, sem promover qualquer exame ou averiguação a respeito. A duas, porque a decisão do TCU, que fez apuração através de diligências, é posterior a ele, concluindo pelo cumprimento dos dispositivos legais e ausência de danos ao erário.

Quanto ao processo de denúncia da SEDUC, envolvendo remuneração de servidores municipalizados, que motivou inspeção no município, cujos tópicos a auditoria trouxe aos autos e citou o ordenador, vale dizer que referida inspeção limitou-se a estabelecer o comparativo entre as folhas de pagamento do órgão estadual com as do município, sem aprofundamento, para concluir que deixou de ser pago aos ditos servidores o montante de R\$ 249.281,27, do qual R\$ 78.855,20 refere-se a abono Fundef (fls. 252/259 – Processo nº 200208862-00).

Sucedo que em sentença do Juízo da Comarca de Altamira, de 09.11.2001, mandado de segurança nº 2001800170-4, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará sobre o tema o magistrado considerou regular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

a supressão do abono fundef, tanto quanto do aumento salarial concedido em abril de 2001, mera atualização do salário mínimo, que estendeu-se ao exercício de 2002, fatos não considerados no tal relatório de inspeção.

As partes, inconformadas, recorreram ao Egrégio Tribunal de Justiça. Improvido o apelo do Sindicato impetrante e provido, em parte, o da Prefeitura, através do Acórdão nº 52.109, de 05.04.2004, que reformando a sentença recorrida, decidiu apenas pela obrigação do pagamento de salário-família aqueles que tivessem habilitados ao benefício e não indistintamente a vários servidores como determinado anteriormente.

Então, desse tumulto de variadas iniciativas, em conclusão tem-se que os recursos do Fundef foram aplicados regularmente, como reconheceu o TCU e que a eventual supressão de parcelas remuneratórias dos servidores municipalizados teve amparo legal, conforme reconhecido judicialmente.

Com esses esclarecimentos, acompanho a manifestação da Auditoria, visto que as falhas persistentes nos autos não comprometem a gestão em exame, o que, entretanto, não exime o ordenador Domingos Juvenil Nunes de Sousa do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, de multa no valor de R\$ 25.200,00, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do artigo 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000, após o que deverá ser emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altamira a aprovação das contas do Executivo, exercício de 2002,

É o voto.

Belém, 29 de junho de 2010.

ALCIDES ALCANTARA

CONSELHEIRO RELATOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

RESOLUÇÃO Nº 9.807

Processo : 0060012002-00
Origem : Prefeitura Municipal de Altamira
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável: **Domingos Juvenil Nunes de Souza**
Relator : Conselheiro **Alcides Alcântara**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Altamira. Exercício de 2002. Parecer prévio favorável à aprovação. Multa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 619 a 627 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Altamira**, a aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Souza**;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de **R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)**, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, vencidos neste item os Conselheiros Daniel Lavareda e Cezar Colares.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de junho de 2010.

Conselheira **Rosa Hage**
Presidente

Conselheiro **Alcides Alcântara**
Relator

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Cezar Colares e a Procuradora Maria Inez Gueiros



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Notificação nº 352/10

(Processo nº 0060012002-00)

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 18, VIII, do Regimento Interno, e nos termos do art. 123 do citado Regimento,

Considerando o que determina a Resolução nº 9.807, de 29 de junho de 2010, em anexo,

NOTIFICA o senhor **Domingos Juvenil Nunes de Souza**, Prefeito Municipal de Altamira, no exercício financeiro de 2002, para no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento desta, recolher aos cofres da prefeitura municipal a importância de **R\$ 25.200,00** (vinte e cinco mil e duzentos reais), referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira, devendo a comprovação ser feita com a remessa, a este Tribunal, do competente comprovante do recolhimento.

Gabinete de Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de setembro de 2010,

Conselheira Rosa Hage

Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.**

Processo: 0060012002-00

Assunto: Exercício 2002

DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem, respeitosamente perante V.Exa., juntar cópia do comprovante de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Altamira, da importância de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), em anexo, em atenção à Resolução nº 9.807 de 29 de junho de 2010, desse Tribunal, recebido através do ofício nº 306/2015/SEC-TCM.

Na oportunidade, **REQUER** o arquivamento do referido processo.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Altamira/PA, 12 de janeiro de 2016.

DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA

CPF/MF Nº. 010.836.512-34

Anexos:

- 1-Cópia do DARF de recolhimento e,
- 2-Cópia do cheque pessoal do signatário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Assim sendo, após análise ao Relatório Final emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o Processo n.º0060012002-00 (200411003-00 - Juntado ao Processo n.º 200607998-00), que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício de 2002, sob responsabilidade do gestor Domingos Juvenil Nunes de Sousa. Esta Relatoria, nomeada com base na Resolução n.º 001/2017, da Câmara Municipal de Altamira, pôde constatar que o auditor do TCM, Sérgio Franco Dantas em seu relatório (às folhas 612/617), menciona um “Processo de denúncia, com Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, na 1ª Vara de Comarca de Altamira, contra o ato do Prefeito, face a redução da remuneração dos professores municipalizados e professores municipais, cuja decisão concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando o restabelecimento imediato das parcelas do salário família retiradas de vários servidores municipalizados e da gratificação de regência de classe dos servidores municipais. Menciona também, que dos autos constam, as falhas remanescentes conforme já mencionamos, não caracterizam dolo ou desvio de recursos que possam macular as contas referente ao exercício de 2002. Que mantém a conclusão da Auditora Alessandra Braga, que recomenda ao Douto Plenário a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Domingo Juvenil, cabendo entretanto a aplicação de multa pela remessa extemporânea das contas, descumprimento do artigo 72 da LRF e multa pela remessa com atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com base na Lei nº 1028/00, além da recomendação da reposição das parcelas retiradas da remuneração dos servidores municipalizados”. Que diante dos fatos, o Processo foi submetido para superior apreciação, ou seja, para o gabinete do Conselheiro Alcides Alcântara, que passou a analisar e emitir seu Parecer (às folhas 619/627). O qual acompanhou os relatórios emitidos pela Auditoria e pela Controladoria do TCM, “visto que as falhas persistentes nos autos não comprometem a gestão em exame, o que, entretanto, não exime o ordenador Domingos Juvenil Nunes de Sousa do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, de multa no valor de R\$ 25.200,00, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do artigo 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000”. Que após quitação, seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altamira a aprovação das contas do Executivo, exercício de 2002. Depois de notificado (à folha 632), o senhor Domingos Juvenil Nunes de Sousa, no dia 18.01.2016, ofertou sua defesa (conforme Requerimento cadastrado no Tribunal de Contas dos Municípios), no qual apresenta comprovante de recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Altamira, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) referente à multa aplicada em face a aplicação de multa pela remessa extemporânea das contas, descumprimento do artigo 72 da LRF e multa pela remessa com atraso do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Relatório de Gestão Fiscal, com base na Lei nº 1028/00. Esta relatoria, após análise, ratifica as manifestações apontadas, uma vez que as falhas apontadas não comprometem as contas, pois, conforme decisão de Pleno, em reunião com a presença da Conselheira Rosa Hage - Presidente, do Conselheiro Alcides Alcântara – Relator e demais Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Cezar Colares e a Procuradora Maria Inez Gueiros, emitiram a RESOLUÇÃO Nº 9.807. Referente ao Processo: 0060012002-00, da Prefeitura Municipal de Altamira, que diz: “**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 619 a 627 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Altamira**, a aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Domingos Juvenil Nunes de Souza e, II** – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de **R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)**, correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, vencidos neste item os Conselheiros Daniel Lavareda e Cezar Colares. Assim sendo, esta Relatoria também opina pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2002, como também, à Mesa Diretora Executiva desta Casa expedir o competente **ALVARÁ DE QUITAÇÃO** em favor do **Sr. Domingos Juvenil Nunes de Sousa**, Prefeito do Município de Altamira, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

É o Relatório.

SMJ.

Câmara Municipal de Altamira, 19 de abril de 2017.

Waldecir Aranha Maia Júnior

Relator da Comissão Temporária Especial/CMA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará